



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	19
Auditora MURYEL HEY	20
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	20
CORREGEDORIA-GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	20
OUIDORIA DE CONTAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20
INSTITUTO RUI BARBOSA	20
ATOS DIVERSOS	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais	21
Despachos	21
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Audidores – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo	28

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-562382/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA

PROCURADOR:-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, AUDIO TAVARES

TESSEROLI, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO

NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE

ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI

GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3281/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Instauração a partir de inspeção – PAF – Irregularidades demonstradas – Devolução de valores – Multas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Inspeção realizada no Município de Almirante Tamandaré em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, compreendendo o período de 1º/01/2012 a 31/07/2012, objetivando avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência.

O Relatório 42/12 (peça 19) apontou os seguintes achados:

Achado 1: Atuação deficiente do controle interno;

a) Ausência de regulamentação do art. 18 da Lei Municipal da Lei Municipal nº 1384/2008;

b) No Plano de Cargos e Salários, Lei Complementar nº 020/2011, não há previsão específica para o cargo de Controlador Interno do Município;

c) São necessários alguns aperfeiçoamentos para torná-lo plenamente sedimentado e integrado à Administração. Faltam, por exemplo, um plano de trabalho anual, um planejamento de vistorias nas unidades administrativas, a realização de auditorias operacionais e a formalização dos trabalhos desenvolvidos;

d) Espaço físico próprio insuficiente para a Equipe de Controle Interno desenvolver seus trabalhos, pois, neste espaço, apenas a Sra. Luíza Matilde Gonçalves se encontrava;

e) A servidora Sra. Andressa da Cruz, servidora efetiva na carreira inicial de Professora, com formação em Ciências Contábeis, nomeada como Controladora Municipal, nos termos da Portaria nº 174/2009, não se encontrava exclusivamente em atividades inerentes ao Controle Interno, cuja equipe de Inspeção encontrou a mesma nas dependências do Departamento de Contabilidade de forma permanente;

f) Falta de informatização nos procedimentos efetuados pelo Controle Interno, a equipe utiliza apenas planilhas do Excel;

g) O abastecimento da frota municipal é centralizado no pátio rodoviário cujo abastecimento ocorre a partir da solicitação de cada Departamento da Prefeitura Municipal, entretanto, em visita realizada por esta Equipe de Inspeção, não ficou evidenciado algum tipo de acompanhamento por parte da equipe de controle interno, mesmo que por amostragem;

h) Em relação aos cheques emitidos pela Prefeitura superiores a R\$ 5.400,00, não há visto do Controle Interno, nos termos do contido na Instrução Normativa nº 58/2011, § 2º;

i) Não acompanha procedimentos de adiantamentos a servidores, nos termos das exigências contidas no Decreto Municipal nº 530/2010;

j) Em regra, a formalização de solicitação de informações ou documentos, do período inspecionado, ocorreu, tão somente, para alimentar o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício de 2011, para compor a prestação de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas, conforme prova documental às páginas 104 a 108 da peça processual nº 07;

Achado 2: Contratação direta de assessoria jurídica paga por RPA (pessoa física);

Achado 3: Vagas de advogados efetivos ocupadas em desacordo com a previsão do plano de cargos, carreira e vencimentos – PCCV;

Achado 4: Legalidade e legitimidade de despesas – adiantamento para viagens e pequenas despesas;

Achado 5: Pagamento de despesas com cheque: ausência de justificativa no processo e do visto do controle interno nos pagamentos com cheques superiores a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

Achado 6: Despesas com contabilização incorreta na função educação;

Achado 7: Atuação insuficiente do Conselho Municipal do FUNDEB;

Achado 8: Prorrogação irregular de contrato de assessoria e consultoria na área de educação;

Achado 9: Contratação de serviços de manutenção em equipamento sem consento;

Achado 10: Contratação de construtora de obras para reforma das instalações da sociedade esportiva Tranqueira;

Achado 11: Contratação de restaurante para fornecimento de 2.000 refeições destinadas à festa de final de ano dos servidores municipais.

Com exceção do Achado 06, em que foram apontados o Prefeito Wilson Rogério Goinski, o Contador Willer Ariel Chevonic e a Controladora Interna Andressa da Cruz como responsáveis, os demais achados só apontaram o Prefeito e a Controladora Interna.

Em janeiro de 2013, determinei (peça 23) a citação dos indicados no relatório.

Antes mesmo da citação (peça 41), o Sr. Vilson Rogério Goinski, em conjunto com os demais citados, solicitou prorrogação de prazo para manifestação (peça 39).

Nas peças 44 – 52 foram juntados documentos comprobatórios e na peça 53, foram juntadas as razões de contraditório aduzindo o que segue:

Achado 1:

a) Conforme normas gerais da hermenêutica Jurídica, a Lei é suprema, e tem validade mesmo sem uma regulamentação por Decreto ou Portaria. Portanto, não há ilegalidade nessa "falta de regulamentação".

b) Mesmo não havendo o cargo efetivo de controlador, tem-se um cargo comissionado de Controlador Interno, ocupado sempre por servidor efetivo. Caso semelhante já foi julgado inclusive pelo Tribunal de Contas e considerado como Regular. Isto posto, não há óbice na regularização do presente item.

c) Não é de hoje que as Controladorias de todo o país têm dificuldades, seja física, de pessoal ou de outra natureza, para a realização dos serviços. Em Almirante Tamandaré nunca foi diferente, porém está sempre evoluindo, e a cada exercício que passa temos melhorias na fiscalização e o acompanhamento dos trabalhos rotineiros da municipalidade. Portanto, esse item pode ser regularizado sem maiores consequências.

d) O espaço utilizado é de uma sala de aproximadamente 20 m2, nada incomum nos setores da Prefeitura de Almirante Tamandaré ou de outras localidades. Não há problemas de espaço físico. O fato da Sra. Luíza Matilde Gonçalves estar sozinha não significa que o local é pequeno.

e) A Controladora estava na Contabilidade fazendo seu trabalho de rotina dentro do Setor de Controle Interno, ou seja, ela não permanece no Setor contábil em tempo integral. Coincidentemente nos dias que a equipe esteve na Prefeitura, ela fazia levantamentos contábeis e estava no setor, assim como a mesma permanece em certos momentos nas demais Secretarias Municipais.

f) Não existe no mercado um sistema de controle interno que seja totalmente eficaz, e por isso adota-se o Excel. Se houver algum programa ou sistema eficaz, solicitamos indicação. O que importa na verdade é o resultado, seja por um sistema, seja por planilhas de Excel.

g) O controle é feito pelo setor responsável que é o Pátio Rodoviário. Porém, o controle interno atua na fiscalização por amostragem e em dias alternados. Ocorre que não estava naquele momento no setor porque estava averiguando a Contabilidade.

h) O Setor de controle Interno intensificou a fiscalização nos cheques emitidos, orientando inclusive para não haver a emissão de cheques, independente do valor.

i) Os adiantamentos são enviados à contabilidade, que arquiva quando estão de conformidade. Não há condições temporais e de pessoal para verificar todos os adiantamentos, porém, por amostragem são verificados e quando percebida alguma irregularidade é realizado um relatório.

j) Um dos serviços executados pelo Controle Interno é a solicitação de informações para a PCA, porém, não significa que somente esse tipo de informação é solicitada. Existe um trabalho intenso junto ao Setor de Saúde, Educação e outras Secretarias. Portanto a assertiva não está condizente com o realizado pelo Controle Interno.

Acrescentaram que deficiente todos os controles internos são, inclusive de Poderes Superiores. Porém, o que deve ser observado é a forma de atuar, pois estamos aperfeiçoando e sempre buscando melhorar a fiscalização e o acompanhamento processual e logístico do Município. Multar por tentar fazer a forma correta seria uma antítese do trabalho desenvolvido pelo TCE-Pr, que na verdade busca a orientação e o auxílio aos Controles Internos. Serve o relatório como um caminho a ser melhorado, entretanto punir com multa é o mesmo que dizer que tudo está errado. E como pudemos observar não é o caso de Almirante Tamandaré.

Achado 2: Afirmaram que a Terceirização de Serviços Advocatórios em casos concretos e que exija grau de conhecimento diferenciado, é permitida inclusive pelo prejulgado 06 do TCE-Pr. Os casos acima citados são exemplos de serviços jurídicos específicos e determinados para um fim em questão. Não há ilegalidade em contratação de profissionais, sejam eles Advogados, Médicos, Contadores, Economistas ou de qualquer outra área, para a execução de serviços específicos como os percebidos nesta análise. Portanto, o interesse público se sobrepõe, e a contratação se torna um ato discricionário do gestor.

Achado 3: Ressaltaram que na realidade existiam 4 Advogados de 40 horas e um Advogado de 20 horas, que recebia gratificação para atuar em tempo integral. No mês de Dezembro aposentou-se o servidor Harley Clovis Stocchero Filho, e a partir de janeiro de 2013 permaneceram 4 Advogados de 40 horas, ficando de conformidade com a Lei complementar 20/2011. Segue abaixo a descrição do processo de inativação do servidor.

Achado 4: Justificaram que não há que se falar em afronta aos preceitos legais no caso da Prestação de contas acima, pois os valores unitários estão condizentes com a determinação legal. Com relação a pagamentos efetuados sobre notas de uma mesma empresa, não significa o fracionamento como foi citado acima. A liberação de valores a servidores deu-se por solicitação individual, não havendo ligação entre as solicitações. Os objetos foram distintos e estão enquadrados no permitido pela legislação pertinente. Ainda, em relação aos valores máximos de liberação, podemos perceber que o que houve foi a liberação de um valor total, porém, se analisarmos as despesas, se enquadram parte em material de consumo e parte em prestação de serviços, logo, não há gastos acima do limite de R\$ 4.000,00 em nenhum dos tipos de despesas. Como pode ser observado, há erros formais que não comprometem o fim do adiantamento, e por isso há possibilidade de regularização do item em questão.

Achado 5: Aduziram que o pagamento com cheques foi suspenso pelo Município, e os credores passaram a receber única e exclusivamente por sistema online direto em conta corrente. A política da Secretaria de Fazenda do Município é chegar a 100% dos pagamentos da forma online, e há uma determinação que acaso haja uma necessidade de algum pagamento com valores acima de R\$ 5.400,00 e com cheques, desde que de contas permitidas, deverá o controle interno manifestar-se ciente. Devido a isso, solicitamos a regularização do presente item.

Achado 6: Reforçaram que como já explicitado acima, os valores são glosados automaticamente nas contas de 2012 pelo sistema do TCE-Pr. Quanto à correção da dotação para 2013, já foi realizada a correção pela contabilidade do Município.

Achado 7: Alegaram que foi criado para 2013 um cronograma de reuniões do Conselho do FUNDEB, com a finalidade do cumprimento da legislação específica e as reuniões passaram a ser mensalmente, cumprindo com as normas inerentes ao Conselho.

Achado 8: Destacaram que analisando a questão, percebemos que existe realmente um plano de trabalho a ser executado, porém em nenhum momento está descrito que esse Plano deveria ser apenas por uma vez. A partir do momento que se tem uma prorrogação contratual, abre-se uma nova obrigação à contratada de realizar novos planos e de realizar a consultoria. A contratação e a sua continuidade através de aditivos, é uma questão discricionária do gestor. Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade, substituição de servidor ou de serviços inadequados ou desnecessários. Como poderia qualquer outro Poder, concluir que há uma contratação sem necessidade, não estando dia a dia com a Administração Pública? Não há ilegalidade nem na contratação, nem nos aditivos. Há momentos que a administração necessita de Consultoria, e nesses casos não é viável esperar, ainda mais quando se fala em recursos públicos da Educação.

Achado 9: Afirmaram que há um equívoco na interpretação do contrato, pois não se paga por um serviço que não for executado, não se paga por uma peça não utilizada. O contrato é claro quando cita que os pagamentos serão por medição de serviços ou reposição de peças. Não foi vislumbrado dentro dos pagamentos, qualquer despesa inerente a um equipamento que não tenha sido realmente consertado. Portanto, não havendo esse tipo de despesa, conclui-se que o item pode ser considerado como regular.

Achado 10: Justificaram que o que houve foi uma obra com recursos oriundos de um projeto coordenado pelo Banco Santander, visando a reforma do referido Ginásio. Não houve gastos públicos, e sim uma administração dos recursos que foram liberados para o fim específico. Segue documentação em anexo comprovando a legalidade da contratação.

Achado 11: Ressaltaram que o jantar de 2012 foi cancelado, não havendo a despesa citada. Não se pode concluir que há uma ilegalidade na contratação de um jantar para os servidores públicos municipais, pois dentro de um contexto de interesse público está a união daqueles que prestam serviço à comunidade. Quando o Governo Federal ou Estadual, ou mesmo outros órgãos públicos liberam verbas para determinados setores para a recepção de convidados, está buscando um fim, uma finalidade, e nem por isso é considerado ilegal. É uma verba pública utilizada para um determinado fim, logo, há um interesse público, seja qual for o seu intuito. Se temos despesas de refeições que são autorizadas para autoridades e seus convidados, que sequer fazem parte do órgão público concedente, perguntamos por que não há a possibilidade de servidores municipais confraternizarem esporadicamente. Fato recente divulgado pela mídia apresentou um jantar que o Senado Federal concedeu ao ministro do STJ Cesar Asfor Rocha a um custo de R\$ 24.000,00 para 60 pessoas, e o mesmo foi considerado legal e não houve determinação pelo TCU para devolução de valores e muito menos qualquer sanção ao senado federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 667/22 – peça 60), analisando cada um dos achados os seguintes apontamentos:

Achado 1: Reconhece-se que o relatório de inspeção foi elaborado em 2012 e o Município apresentou defesa em 2013 e, no tempo decorrido, medidas podem ter sido implementadas. Porém, também pelo tempo decorrido, a CGM opta por deixar de sugerir nova diligência no âmbito deste feito, ressaltando que os próprios representantes reconheceram que, à época da inspeção, havia falhas no controle interno local. Porém, dada a oportunidade de contraditório, não houve comprovação do saneamento das irregularidades apontadas pela inspeção.

Sendo assim, opina-se pela procedência do Achado 1, com a sugestão da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal à época dos fatos, e à Sra. Andressa da Cruz, Controladora Interna à época dos fatos, atribuindo-se responsabilidade por, após as recomendações da equipe de inspetoria, não terem adotado medidas para regularizar o departamento de controle interno municipal.

Achado 2: Não se observa tarefas incomuns ou de alta complexidade que justifiquem a contratação de um serviço especializado devido à singularidade. Conforme apontado pela inspeção à fl. 10 da peça 19, o Município possuía em seu quadro cinco advogados efetivos, os quais, considerando a aprovação em concurso público, salvo justificativa não apresentada, deveriam ter realizado tais serviços. Não se observa necessidade de conhecimento jurídico extraordinário para realizar atividades como orientar uma licitação ou acompanhar um processo em trâmite no TCE-PR.

De tal forma, entende-se que houve o uso indiscriminado de recibos de pagamento autônomo (RPA) como forma de burlar a obrigatoriedade do concurso público, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal à época dos fatos. Quanto à Sra. Andressa da Cruz, controladora interna do Município, sugere-se o afastamento da aplicação de multa administrativa sugerida pela DCM, diante da não demonstração nos autos denexo causal para a responsabilização.

Por fim, ressalta-se que a equipe de inspetoria não questionou a prestação dos serviços, tendo, inclusive, deixado de sugerir a restituição dos valores pagos aos profissionais por meio de RPA.

Achado 3: Compulsou-se os autos de inativação 152351/13 e se confirmou que o servidor Harley Clovis Stocchero Filho requereu a aposentadoria voluntária no ano de 2013, tendo esta Corte entendido pela legalidade e registro do ato de inativação, por intermédio do Acórdão nº 3027/13 – Primeira Câmara.

Sendo assim, considerando as justificativas apresentadas e o fato de que com a aposentadoria do Sr. Harley, citado no relatório de inspeção, a situação foi regularizada, a CGM opina pela improcedência do Achado 3.

Achado 4: Tendo em vista que não foi apresentada legislação que autorize o custeio para o atleta em questão, que o beneficiado não era servidor público, bem como que, mesmo se a documentação tivesse sido apresentada, o suprimento de fundos não seria o meio adequado para o patrocínio, opina-se pela inclusão destes valores no montante a ser devolvido.

Portanto, considerando as subtrações e acréscimos propostas nesta Instrução, a CGM sugere a devolução do montante de R\$ 3.027,72 (três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Achado 5: Considerando que o gestor acatou as recomendações da equipe de auditoria e informou a adoção de medidas saneadoras, bem como que não consta do relatório da DCM indícios de dano ao erário, a CGM entende que o Achado 5 pode ser considerado regularizado.

Achado 6: Considerando a informação de que a correção da dotação foi realizada pela contabilidade do Município, que a própria DCM informou que os empenhos eram automaticamente glosados pelo sistema do TCE/PR e não distorceram a apuração do índice constitucional e que não houve apontamento quanto a isto na prestação de contas do exercício de 2013 (processo 192159/13), a CGM não verifica prejuízo e propõe a improcedência do Achado 6.

Achado 7: Considerando que as recomendações da equipe de inspeção foram acatadas e, diante da não verificação pela equipe de inspeção de prejuízos advindos da falta de reuniões mensais do conselho municipal do FUNDEB, a CGM entende que o Achado 7 foi regularizado.

Achado 8: Da leitura da descrição dos serviços, para esta Auditora, fica claro que se tratava de atividades de acompanhamento de gestão. Não se observa nenhuma complexidade que justifique a terceirização, consistindo o objeto da contratação em atividades rotineiras como acompanhar despesas e auxílio na elaboração de propostas de orçamentos. No que pese o Município alegar precisar da consultoria, este não apresenta motivos para a impossibilidade de realização dos serviços pelos servidores efetivos do Município.

Portanto, tem-se a configuração de uma terceirização indevida que afronta ao Prejulgado 6 – TCE/PR, passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Vilson Rogério Goinski. Porém, diante da ausência de indícios nos autos de que os serviços não foram prestados, destacando-se que a prestação destes não foi questionada pela equipe de inspeção, a CGM deixa de sugerir a restituição de valores.

Achado 9: Como se pode observar, equipamentos inservíveis não foram considerados para a obtenção do valor total. A equipe de inspeção considerou que a inclusão do "raio x" seria irregular, porque a descrição constava como "sem conserto". Porém, é preciso ponderar que tal descrição não, necessariamente, implica que o bem era inservível. Ao contrário, poderia significar que o equipamento precisava ser consertado ou, ainda, que nunca havia passado por manutenção.

Apenas com os elementos dos autos, não há como afirmar que o equipamento era inservível e, considerando que a tabela demonstra que equipamentos sem condições de uso não foram considerados no cálculo, a CGM opina pela improcedência do Achado 9.

Achado 10: Dos elementos que constam dos autos, não se observa irregularidade. Não consta do termo de cooperação qualquer repasse de recursos públicos e, esclarecida a situação, opina-se pela improcedência do Achado 10.

Achado 11: A alegação genérica de "promoção da união daqueles que prestam serviços à comunidade" não é suficiente para justificar o gasto de R\$ 61.866,00 em 2010 e R\$ 72.090,00 em 2011 com festas de fim de ano para os servidores municipais. Diferentemente do alegado, tais despesas não são pautadas no interesse público, mas, sim, na satisfação pessoal dos servidores, e, logo, caracterizam um desvio de finalidade de recursos públicos. Também, não se entende a relevância da alegação de que os funcionários "prestam serviços à comunidade", tendo em vista que estes são remunerados para isto e apenas cumprem seus deveres enquanto ocupantes de cargo público.

Sobre o caso mencionado pela defesa, não foi anexado aos autos a decisão que supostamente julgou legal o jantar mencionado. Sendo assim, não é possível analisar as circunstâncias que envolveram a suposta decisão pela legalidade do TCU a, ainda, descabe ao TCE/PR adentrar nos parâmetros utilizados para valorar as despesas do Senado Federal, órgão que foge à competência desta Corte.

Portanto, a CGM sugere a determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, pelo gestor responsável e ordenador das despesas, Sr. Vilson Rogério Goinski.

Também, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, ao gestor. Quanto à Sra. Andressa da Cruz, controladora interna do Município à época dos fatos, sugere-se o afastamento das sanções sugerida pela DCM, diante da não demonstração nos autos denexo causal para a responsabilização.

Com isso, fez a seguinte proposta de encaminhamento:

Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a procedência dos Achados 1, 2, 4, 8 e 11, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

i) Em relação ao Sr. Vilson Rogério Goinski, CPF 780.586.009-20, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, na gestão 2008/2012

Achado 1: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 2: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 4: Restituição do valor de R\$ 3.027,72 (três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 8: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 11: Restituição do valor de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

ii) Em relação à Sra. Andressa da Cruz, CPF 022.243.659-28, Controlador Interno do Município de Sulina de 12/12/2008 a 31/12/2012

Achado 1: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 356/22 – 6PC – peça 61) afirmou que da análise da documentação que instrui o feito, bem como do exame minucioso realizado pela unidade técnica, este representante do Parquet se manifesta pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas tomadas sejam julgadas procedentes acerca dos Achados nº 01, 02, 04, 08 e 11 do Relatório de Inspeção nº 042/2012 (peça 19), adotando-se integralmente as medidas indicadas na Instrução nº 667/22 – CGM (peça 60).

Na peça 63, o senhor Vilson Rogério Goinski, por meio de seu Procurador constituído, juntou aos autos nova petição trazendo uma questão prejudicial de mérito e novas alegações específicas.

Na questão prejudicial alegou que é evidente que, quando da retomada da marcha processual, feita pela Instrução nº 667/22 (peça 60), elaborada por Luciana Tiemi Kadowaki Katto, já tinha se materializado a PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE de qualquer sanção que pudesse ser aplicada ao ora Manifestante, nos EXATOS termos do PRAZO DE TRÊS ANOS fixado pelo § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, posto que o processo administrativo se manteve paralisado por mais de 06 (seis) anos, decorridos entre a 1295/15 (peça 59), em maio de 2015, e a Instrução nº 667/22, em fevereiro de 2022.

Acrescentou que qualquer sanção aplicável contra o ora Manifestante resta fulminada pela prescrição (trienal) superveniente da pretensão punitiva, tanto por força da redação disposta no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, quanto pela jurisprudência deste E. TCEPR nos termos do Prejulgado nº 26/2019.

Quanto às alegações específicas repisou o que já havia sido sustentado no contraditório anterior e buscou contraditório os argumentos de fundamentação feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua análise.

O processo foi julgado pela decisão consubstanciada no Acórdão 1320/22-S2C (Peça 71), a qual veio a ser anulada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2020/22-S2C (Peça 79), em razão da ausência do nome do Sr. Luiz Gustavo de Andrade, procurador do Sr. Vilson Rogério Goinski.

2. VOTO

Inalterada a situação examinada quando da emissão do Acórdão 1320/22-S2C (com exceção da devida atualização do rol de Procuradores), parece-me que deve ser mantida a análise então realizada.

No que diz respeito aos documentos juntados posteriormente à análise de mérito feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, embora a juntada de novos documentos seja possível a qualquer momento, entendo que acabam por retardar o deslinde do feito.

Recordemos que a inspeção foi realizada no Município no ano de 2012, ou seja, há quase dez anos. Em razão disso, recebo os documentos posteriormente juntados (peças 63 – 70), analiso a questão prejudicial, mas, as questões de mérito, por tratarem em sua essência de reforço ao que constou no contraditório anteriormente apresentado (peça 53) e, por *rebatem* os fundamentos da análise apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, deixarei de analisá-los pelo simples motivo de que ao contradizer os argumentos da unidade técnica, a parte está exercendo o seu direito recursal que possui momento próprio para realização.

Preliminar

Com relação à alegação de prescrição trienal superveniente, deixo de acatá-la posto que o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, acompanhando posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, aplica o prazo quinquenal e não trienal e mais, tal julgado firmou posicionamento no sentido de que, aplicando-se o regramento estabelecido no Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação reiniciando a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado. Ademais, restou estabelecido também que a prescrição intercorrente será aplicada exclusivamente na fase de execução.

Logo, compulsando os autos, entendo que nos termos do Prejulgado nº 26, não ocorreu a prescrição. Em razão do exposto, deixo de acatar a preliminar alegada.

Mérito

Irreparável é a instrução técnica a meu ver.

A análise minuciosa e criteriosa feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60) aliada à documentação trazida nas peças 44–52, demonstram a regularização dos Achados 03, 05, 06, 07, 09 e 10, em relação aos quais acompanho as conclusões pela regularidade das contas extraordinariamente tomadas.

Por outro lado, tais documentos demonstram também a não regularização dos Achados 01, 02, 04, 08 e 11, motivo pelo qual adoto as conclusões da instrução processual como razões de decidir.

A deficiência do controle interno municipal; a comprovação do uso indiscriminado de recibos de pagamento autônomo com a contratação direta de assessoria jurídica; irregularidades na utilização do suprimento de fundos, com despesas em que não se vislumbra o interesse público; a terceirização indevida, posto que se tratava de acompanhamento de gestão, inexistindo uma complexidade que justificasse a contratação terceirizada e o pagamento de refeições destinadas a festa de fim de ano dos servidores municipais não foram justificadas a contento, tampouco demonstrada a regularidade dos gastos do dinheiro público com essas ações e, por essas razões, proponho a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas.

Com relação apenas às propostas de aplicação de multa proporcional ao dano nos Achados 04 e 11, pondero que, embora irregulares os gastos, diante do tempo transcorrido e da imposição de devolução dos valores devidamente corrigidos, deixo de aplicá-las, até mesmo porque, neste caso, entendo que as multas administrativas impostas já exercerão seu caráter pedagógico.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas em razão de Inspeção realizada no Município de Almirante Tamandaré em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, compreendendo o período de 1º/01/2012 a 31/07/2012 – Relatório 42/12 (peça 19) – de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Vilson Rogério Goinski e da Controladora Interna à época, Sra. Andressa da Cruz;

- Aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito de Almirante Tamandaré gestão 2008/2012, as seguintes penalidades:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 2: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 4: Restituição do valor de R\$ 3.027,72 (três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e, Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 8: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 11: Restituição do valor de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e,

Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

- Aplicar à Sra. Andressa da Cruz, Controladora Interna do Município de Almirante Tamandaré no período de 12/12/2008 a 31/12/2012 a seguinte penalidade:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas em razão de Inspeção realizada no Município de Almirante Tamandaré em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, compreendendo o período de 1º/01/2012 a 31/07/2012 – Relatório 42/12 (peça 19) – de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Vilson Rogério Goinski e da Controladora Interna à época, Sra. Andressa da Cruz;

II - Aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito de Almirante Tamandaré gestão 2008/2012, as seguintes penalidades:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 2: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 4: Restituição do valor de R\$ 3.027,72 (três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e,

Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 8: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 11: Restituição do valor de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e,

Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

III - Aplicar à Sra. Andressa da Cruz, Controladora Interna do Município de Almirante Tamandaré no período de 12/12/2008 a 31/12/2012 a seguinte penalidade:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 88708/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, IRACY DEBIASE CUENCA, IZABEL MARIA DA SILVA NOVATO, LUCILENE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3282/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais – Exercício de 2010 – Demonstração de que os recursos foram utilizados integralmente nos objetivos pactuados – Terceirização de serviços de assistência social potencialmente afastada pela realização de concurso público em 2013 e Certidão negativa emitida após início da transferência sem prejuízo a demonstrar a regularidade da tomadora dos recursos – Regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais ocorrida no exercício de 2010, embasada nos Convênios nº 07/2010, nº 08/2010 e nº 17/2010, no valor total de R\$ 301.061,65 (trezentos e um mil, sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), repassados pelo Município de Altônia para a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Altônia, com o objetivo de desenvolvimento de atividades assistenciais à população local.

O Convênio nº 07/2010, teve por objeto o desenvolvimento de ações voltadas ao atendimento a crianças, adolescentes e famílias, preferencialmente os mais carentes, com intuito de desenvolvê-los profissionalmente capacitando-os para a geração de renda, inserção no mercado de trabalho e a autossustentação. Os Convênios nº 08/2010 e nº 17/2010 destinaram-se à manutenção de profissionais como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, bem como demais despesas com manutenção e funcionamento do CRAS, como luz, água, telefone, internet, material de consumo, materiais de expediente, aluguel.

As contas foram autuadas em 25 de fevereiro de 2011 pela então Presidente da APMI, Sra. Lucilene de Oliveira (peça 02).

O primeiro exame técnico contido na Instrução nº 1913/11 - DAT (peça 05), opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos essenciais para análise das contas, tais como Ato/Termo de Convênio, Plano de Trabalho, Extratos Bancários e o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Propôs, contudo, a concessão de contraditório aos responsáveis, o que foi acolhido no Despacho nº 1415/11 - GCAML (peça 06), que determinou ainda a inclusão no rol dos interessados, e subsequente citação, do Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito, e da Sra. Izabel Maria da Silva Novato, Presidente da APMI de Altônia (gestão 01/01/2009 a 19/05/2010).

A APMI apresentou contraditório, no qual complementou a documentação da prestação de contas, juntando: a) cópia dos Convênios; b) cópia dos Planos de Trabalho aprovados; c) cópia dos Extratos bancários; d) cópia do Termo de Cumprimento de objetivos; e) cópia da Lei de Utilidade Pública Municipal (peças 14-15).

Na Instrução nº 1833/12 – DAT (peça 19), a unidade instrutiva apreciou as razões e documentos de defesa, concluindo novamente pela irregularidade das contas, vez que apuradas divergências entre os valores declaradamente repassados, bem como os valores das despesas realizadas, propondo nova oportunidade de contraditório ao Município e à APMI e os gestores do período em apreciação.

O Despacho nº 1199/12 - GCAML (peça 21) determinou nova intimação dos interessados para fins de defesa e a inclusão, na autuação, da Sra. Iracy Debiase Cuenca, então Presidente da Entidade.

A Sra. Lucilene de Oliveira (Presidente da APMI de 20/05/2010 a 05/02/2012), apresentou defesa (peças 32-34), na qual esclareceu que as divergências entre os valores repassados e declarados, relativos aos Convênios de nº 07/2010 e 08/2010, se deram em razão de terem sido lançados nos demonstrativos dos repasses, valores de recursos próprios da entidade utilizados para as mesmas finalidades, no período em exame.

Apresentou os demonstrativos corrigidos (peça 33, p. 6-28 e peça 34, p. 05-15) e quanto ao Convênio nº 08/2010, o Aditivo que alterou para menos o valor de repasse para os meses de setembro a dezembro/2010 (peça 34, p. 16). Ainda, juntou os comprovantes das devoluções dos recursos não aplicados aos cofres do Município (peça 33, p. 01-04 e p. 29-30 e peça 34, p. 01-02).

No tocante ao Convênio de nº 17/2010, a gestora da APMI buscou comprovar os repasses não identificados anteriormente, apresentando os extratos da conta de movimentação dos recursos, do qual constaram os respectivos créditos[1].

Na Instrução nº 3845/12 – DAT (peça 36), a unidade instrutiva acolheu as correções promovidas pela APMI nas planilhas DAT 05, bem como os esclarecimentos acerca dos valores efetivamente repassados[2], concluindo pela regularidade das Contas de Transferência Voluntária.

O Parecer Ministerial nº 13720/12 – SMPJTC (peça 37) não corroborou a manifestação instrutiva, propondo a abertura de novo contraditório para fins de esclarecimento acerca da: a) identificação de que foram emitidas posteriormente ao início dos repasses a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais, Certificação de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Municipal e Certidão Liberatória n.º 004/2011 (peça 02, p. 39-43); b) ausência de prévia de certidão liberatória deste Tribunal de Contas; c) especificação da origem das verbas repassadas à APMI; d) em tendo a verba natureza federal, informações sobre como foi selecionado o pessoal remunerado com os repasses destinados ao funcionamento do CRAS e do CREAS (teste seletivo/concurso público, conforme exigido na NOB-RH/SUAS); e e) ilegalidade dos objetos dos Convênios nº 008/20-10 e nº 017/2010, eis que o CRAS e o CREAS deveriam ser mantidos diretamente pela municipalidade, não sendo cabível a utilização de interposta entidade privada para tanto.

O Despacho nº 2462/12 - GCAML (peça 38), acolheu as razões ministeriais e determinou nova oportunidade para contraditório

O Município de Altônia, através de seu gestor, Sr. Pedro Nunes da Mata (peça 65), esclareceu que os recursos utilizados nos repasses em apreciação foram de origem federal nos exercícios de 2009 a 2011, e de fontes livres no exercício de 2012. Sobre a contratação de pessoal, defendeu a não configuração de terceirização irregular, pois o objeto dos convênios não envolveu apenas a manutenção do CRAS e do CREAS, sendo que a APMI atuou de forma complementar às atividades desenvolvidas pelo Município. Reapresentou certidões liberatórias para comprovar sua regularidade no período do repasse (peças 59-60) e relatórios dos repasses feitos pelo Município à APMI (peça 61-64).

A Instrução nº 8881/14 – DAT (peça 66), apreciou as razões de defesa e destacou que a documentação acostada aos autos (peças 61-64) não evidenciaram a fonte dos recursos dos repasses. Concluiu também que as Certidões Negativas da APMI se encontravam regulares, à exceção da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, esta posterior à formalização dos Termos.

No tocante aos questionamentos de terceirização de serviços de assistência social, entendeu necessária instrução complementar com vistas a evidenciar se a atuação da APMI na manutenção do CRAS e CREAS efetivamente se deu de forma complementar. Nesse sentido, repisou que a Norma Operacional Básica de Recursos Humano do SUAS NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução nº 269/2006 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, estabelece que as equipes de referência do CRAS devem ser constituídas por servidores efetivos.

O Sr. Pedro Nunes da Mata, gestor Município de Altônia (peça 91), em atendimento à diligência que lhe foi dirigida, tornou a aduzir que os recursos dos repasses em exame tiveram origem federal. No tocante a alegação de terceirização de serviços de Assistência Social, defendeu que a formalização das parcerias não objetivou a contratação por interposta pessoa de psicólogos e pedagogos, tendo objetivado a melhora na prestação de serviços sociais a população, com um custo reduzido para o Município, em face do princípio da eficiência e economicidade. Por fim, alegou boa-fé em sua atuação, a qual estaria estampada na realização de Concurso Público para contratação dos profissionais na área de assistência social, por meio do Edital 01/2013 (peça 95).

Acostou a listagem nominal dos profissionais contratados mediante cada convênio pela APMI (peça 92); cópia da publicação de chamamento de psicólogo aprovado em concurso público (peça 93); relação dos profissionais da Equipe do Centro de Referência de Assistência Social (2015), na qual está a psicóloga contratada pelo concurso público, Sra. Rafaela Zago de Mello (peça 94); e Decreto de homologação do Resultado Final do Concurso Público Edital nº 001/2013 do Município de Altônia (peça 95)[3].

Os demais interessados deixaram o prazo transcorrer sem resposta (peça 96).

A Instrução nº 4525/22 - DAT (peça 97), reconhecendo a adoção de medidas destinadas a regularizar a situação da contratação de profissionais para executarem serviços na área de assistência social, por meio do Concurso Público realizado no exercício de 2013, opinou pela conversão do item em ressalva.

No tocante à ausência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da APMI, do exercício de 2010, apoiando-se em jurisprudência deste Tribunal no sentido de que tais ocorrências, para as contas do período em exame, foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação de sanções administrativas, sugeriu a emissão de recomendação ao ente concedente, no sentido de observar as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

O Parecer nº 1068/22 – 7PC (peça 98), opinou pela irregularidade das contas, por entender configurada e mantida, até os dias atuais, indevida terceirização de serviços públicos de assistência social, derivando ainda, deste apontamento, o apontamento de incorreta contabilização das despesas, que teriam deixado de ser computadas no índice de gastos com pessoal do Município definido pela LRF. Também apontou como causa de irregularidade das contas a ausência de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da APMI, emitida como condição à regularidade dos repasses.

Com base em tais pressupostos, propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal, e à Sra. Iracy Debiase Cuenca, Presidente da APMI e também a expedição de determinação, ao Município de Altônia, com fixação de prazo para atendimento, para que cesse a realização de transferências de valores a entidades do terceiro setor destinadas à prestação de serviços que deveriam ser por ele diretamente providos, em especial as atividades de assistência social junto ao CRAS e o CREA.

Por fim, propôs a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Controle Interno do Município de Altônia, bem assim ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das providências que, em seus respectivos segmentos de atuação, entenderem devidas.

2. VOTO

A presente prestação de Contas de Transferência Voluntária deve ser julgada regular com ressalvas uma vez que, em razão da falha quanto à comprovação de que a equipe de referência de atendimento de Assistência Social à época dos fatos estivesse integralmente formada por servidores públicos. Isso porque, inobstante apuração da referida falha formal, foram comprovados nestes autos a adequação da destinação integral dos recursos repassados à finalidade prevista na pactuação, em conformidade com os objetivos institucionais da entidade tomadora, nos termos que passo a expor e em análise separada dos apontamentos cuja responsabilidade deve ser atribuída ao tomador dos recursos e ao ente concedente e seu gestor.

a) Terceirização indevida dos serviços públicos

Como restrição de responsabilidade exclusiva do Município de Altônia, concedente dos recursos de transferência voluntária, foi apontada pelo Parquet de Contas a terceirização indevida dos serviços públicos na área de saúde.

O gestor à época dos fatos justificou, por um lado, que o objetivo dos Convênios não foi a burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que os Convênios foram firmados com vistas a prestação de serviços complementares àqueles prestados diretamente pelo ente público. Por outro, informou que em 2013 foi realizado concurso público, veiculado por meio do Edital nº 01/2013, homologado por meio do Decreto nº 227/2013 (peça 95), para a contratação de servidores públicos para diversos cargos, dentre os quais Assistente Social e Psicólogo.

A Instrução nº 4525/22 – CGM (peça 97, p. 04) concluiu pela conversão do apontamento em ressalva, na medida em que comprovado que o Município de Altônia tomou as medidas necessárias para regularizar a situação da contratação de profissionais para executarem serviços na área de assistência social, por meio da realização de concurso público, ao lado da consideração de se tratar o apontamento de restrição formal, a partir da qual não seria possível identificar dano ao erário.

Em sentido diametralmente diverso concluiu o Parecer nº 1068/22 – 7PC (peça 98), pela irregularidade das contas.

No entendimento do Parquet de Contas, os Planos de Aplicação dos Convênios nº 008 e 017/2010 (peça 14, p. 76-110) evidenciam que os repasses à APMI de Altônia objetivaram execução de serviços na área de Assistência Social, voltada ao desenvolvimento de ações junto aos Centro de Referência de Assistência de Social - CRAS e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, os quais deveriam ser executados exclusivamente por servidores concursados, conforme estabelece a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS NOBRH/SUAS. Ademais, sustentou que tal terceirização estaria corroborada pelo fato de terem sido mantidos instrumentos de repasse entre o Município e a APMI nos anos de 2013 a 2019, para custeio de pessoal e manutenção da entidade (conforme apurado no processo n.º 159600/14).

Corroborando as conclusões instrutivas, entendo que o apontamento de terceirização de atividades de Assistência Social enseja a aposição de ressalva à regularidade das contas de repasses de recursos, e exclusivamente em relação ao ente municipal.

Isso porque, os serviços terceirizados consistiram em atendimentos à população com maior necessidade assistencial em objetos bastante específicos, e com alcance restrito à 200 pessoas diretamente e mais 100 indiretamente (peça 02, p. 62-70), o que certamente não totaliza a população com demandas assistenciais no Município de Altônia, com cerca de 22 mil habitantes atualmente, o que faz pender em favor dos interessados a presunção de que a atuação da APMI se deu de forma efetivamente complementar aos serviços assistenciais prestados diretamente pelo Município.

Por outro lado, utilizo-me da própria referência feita pelo Parquet ao disposto na introdução à NOB-RH/SUAS, na parte referente aos princípios e diretrizes nacionais para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, no sentido de que “é importante ressaltar o caráter público da prestação dos serviços socioassistenciais, fazendo-se necessária a existência de servidores públicos responsáveis por sua execução, (...) devendo o preenchimento de cargos, (...) criados por lei, para suprir as necessidades dos serviços (...) ocorrer por meio de nomeação dos aprovados em concursos públicos”, para apontar a ausência de apuração de que existissem servidores municipais afetos à área da assistência social no exercício de 2010.

Veja-se que a unidade técnica não concluiu, na Instrução nº 8881/14 – DAT (peça 66) pela irregularidade das contas em razão de eventual terceirização indevida dos serviços quanto à alegada atuação complementar da APMI na manutenção do CRAS e CREAS, tão somente requereu nova diligência em busca de mais elementos para sua efetiva comprovação. Naquela oportunidade, destacou ainda que a Norma Operacional Básica de Recursos Humano do SUAS NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução nº 269/2006 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, estabelece que as equipes de referência do CRAS devem ser constituídas por servidores efetivos.

Aberto novo prazo para defesa, o ente municipal comprovou não apenas a realização de Concurso Público, em 2013, com vistas a contratação, dentre outros profissionais, de psicólogo e de assistente social (peça 95), como também acostou a lista dos profissionais contratados pela APMI vinculados ao Convênio (peça 92) e a relação dos servidores integrantes da Equipe de Referência do CRAS municipal (peça 94), o que põe fim à controvérsia, face a demonstração do Município de que adotou medidas efetivas para garantir a composição da equipe de Referência por servidores públicos.

Também deve ser levado em consideração a época em que se deram os fatos (2010) e, tendo em vista o princípio da isonomia – não havendo o interessado por qualquer maneira sido responsável pela longa tramitação processual, havendo prontamente apresentado suas manifestações – deve ser aplicado ao caso o entendimento adotado por esta Corte de Contas à época dos fatos quanto ao tema em análise. Nesse mesmo sentido, deve ser reconhecido que, tratando-se de fatos ocorridos em 2010, em relação aos quais não se apurou qualquer desvio de recursos ou prejuízo ao erário, passados mais de 12 anos, seria desproporcional o sancionamento do gestor com a irregularidade das contas ou mesmo com a imposição de multa.

Por fim, no tocante à alegação ministerial de que as despesas com os repasses do Convênio deveriam ter sido contabilizadas como despesas de pessoal do município, em atendimento ao artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para além das razões acima descritas, deve-se ter em conta que o apontamento somente foi levantado em 2022, não sendo pertinente sequer trazê-lo a discussão nesse momento, sob pena de prejuízo a princípios basilares do direito, notadamente o atinente ao devido processo legal.

Reitero que o apontamento de ressalva deve ser direcionado exclusivamente ao gestor do ente municipal concedente dos recursos, ao qual compete a contratação de servidores públicos, nos termos fixados pelo artigo 37 da Constituição Federal, para a prestação da equipe de referência dos serviços assistenciais.

Conclusão: item convertido em ressalva.

b) Ausência de certidões para a formalização do Convênio

Inobstante apontado no Parecer Ministerial nº 13720/12 – SMPJTC (peça 37) que as certidões de regularidade da APMI teriam sido emitidas apenas após o início dos repasses – a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Municipal e Certidão Liberatória n.º 004/2011 (peça 02, p. 39-43), foi comprovada a disponibilidade das mesmas em período anterior, à exceção da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da APMI.

A unidade instrutiva propôs a conversão do apontamento em ressalva, com emissão de recomendação ao ente público, e o órgão ministerial propõe que o item seja causa da irregularidade das contas, entendendo não ser “possível relevar a impropriedade com uma simples expedição de recomendação para que em situações futuras a falha não volte a ocorrer, porquanto a demonstração da regularidade fiscal da Tomadora é condição legal para o recebimento de verbas públicas.” (peça 98, p. 05)

Em sentido diverso, entendo que o apontamento deve ser considerado regular.

Inobstante a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da APMI, acostada ao processo, tenha sido emitida em 31/12/2010 (peça 01, p. 39), portanto posteriormente à celebração dos convênios em exame, deve ser levado em consideração que, à época dos fatos, diversa era a forma de exigência desse documento por parte deste Tribunal de Contas.

Documento acostado comprova que a entidade estava regular com suas obrigações ainda em 2010, fazendo pender em favor dela a presunção de que inclusive à época da celebração dos Termos estivesse nessa mesma condição. Ademais deve ser levada em consideração a informação atestada pelo próprio Parquet, de que o Município tem reiteradamente firmado novas parcerias com a APMI[4], as quais atualmente são objeto de controle através do SIT, não havendo o órgão ministerial apontado a ausência desse documento para esses repasses posteriores.

Dessa feita, levando em consideração a forma pela qual era requerida a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista de entidades tomadoras de recursos públicos à época dos fatos, e tendo em vista que foi apresentada a certidão negativa requerida pelo Parquet, apenas com data posterior à formalização dos Convênios, entendo que, para o exercício de 2010, o apontamento deve ser considerado regular.

Conclusão: item regular.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência de recursos financeiros pelo Município de Altônia para a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Altônia, de responsabilidade de seu gestor, Sr. Pedro Nunes da Mata, fundadas nos Convênios nº 07/2010, nº 08/2010 e nº 17/2010, em razão de terceirização de serviços de Assistência Social;

- julgar regulares as contas da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Altônia, de responsabilidade de suas Presidente, Sra. Izabel Maria da Silva Novato (Presidente da APMI 01/01/2009 a 19/05/2010), e Sra. Lucilene de Oliveira (Presidente da APMI de 20/05/2010 a 05/02/2012), referente aos repasses financeiros recebidos no exercício de 2010, decorrentes dos Convênios nº 07/2010, nº 08/2010 e nº 17/2010, no valor total de R\$ 301.061,65 (trezentos e um mil, sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência de recursos financeiros pelo Município de Altônia para a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Altônia, de responsabilidade de seu gestor, Sr. Pedro Nunes da Mata, fundadas nos Convênios nº 07/2010, nº 08/2010 e nº 17/2010, em razão de terceirização de serviços de Assistência Social;

II – julgar regulares as contas da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Altônia, de responsabilidade de suas Presidente, Sra. Izabel Maria da Silva Novato (Presidente da APMI 01/01/2009 a 19/05/2010), e Sra. Lucilene de Oliveira (Presidente da APMI de 20/05/2010 a 05/02/2012), referente aos repasses financeiros recebidos no exercício de 2010, decorrentes dos Convênios nº 07/2010, nº 08/2010 e nº 17/2010, no valor total de R\$ 301.061,65 (trezentos e um mil, sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos);

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nos valores R\$ 5.500,00 + 3.400,00, nos dias 06 e 20/12/2010, respectivamente.

2.

Atos/Termo	Conv.07/10	Conv.08/10	Conv.17/10	TOTAL
Repasses	184.217,00	96.165,00	19.900,00	300.282,00
Rendimentos financeiros	431,54	348,11		779,65
TOTAL DOS CRÉDITOS	184.648,54	96.513,11	19.900,00	301.061,65
(-) Despesas comprovadas	175.804,81	78.217,34	16.707,04	270.729,19
(-) Recolhimento ao concedente	8.843,73	18.295,77	3.192,96	30.332,46
SALDO A COMPROVAR	0,00	0,00		0,00

3. Para os cargos de: assistente social; auxiliar de serviços gerais; Eletricista; médico; motorista categoria D; operador de máquinas rodoviárias; pedreiro; psicólogo.

4. “OS REPASSES À MESMA TOMADORA SE MANTÊM ATÉ OS DIAS DE HOJE. O Município encaminhou tabela à peça n.º 84 do processo n.º 159600/14 contendo a discriminação dos valores entregues à APMI até o exercício de 2019, ano de sua manifestação. Em consulta ao SIT, este Parquet constatou que no exercício de 2020 foi pactuado o valor de R\$350.400,00, e repassado R\$298.402,43. Já em 2021, foi pactuado o montante de R\$349.980,00 e repassado R\$307.740,47. No exercício de 2022, por sua vez, foi pactuado o valor de R\$367.980,00, sendo que até a data de 18/11/2022 já havia sido repassado R\$122.600,00. Os valores transferidos desde o ano de 2010 são similares, demonstrando que a entidade conta com a transferência do Município para a manutenção dos seus serviços, e que a Municipalidade depende da Associação para que a assistência social seja prestada aos municípios.” (peça 98, p. 05)

PROCESSO Nº:-264442/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES

PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
 RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3283/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais – Exercício de 2010 – Demonstração de que os recursos foram utilizados integralmente nos objetivos pactuados – Restrições formais pela tomadora que não comprometeram o atingimento dos objetivos previstos – Terceirização de serviços que extrapolam a competência municipal no atendimento da Atenção Básica – Regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais ocorrida no exercício de 2010, embasada nos Termos de Cooperação nº 11/2009 e nº 01/2010, no valor total de R\$ 781.270,00 (setecentos e oitenta e um mil duzentos e setenta reais), repassados pelo Município de Carlópolis para a Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias de Carlópolis, com o objetivo de melhoria no atendimento médico junto ao Hospital São José ABEC.

As contas foram autuadas em 06 de maio de 2011 pela então Diretora Administrativa da entidade assistencial, Sra. Maria Teresinha Rodrigues Marques (peça 02-03).

Do primeiro exame técnico decorreu a Instrução nº 3401/12 - DAT (peça 06), com a indicação das seguintes restrições à regularidade das contas: a) realização de despesas fora da vigência; b) ausência dos extratos bancários relativos à conta aplicação financeira; c) pagamento de despesas vedadas pelo art. 5º, VI, da Resolução 03/2006, referentes a juros, IOF e tarifas; d) não utilização de conta corrente específica para movimentar os recursos recebidos; e) movimentação bancária realizada através de "saque contra recibo"; f) utilização indevida de Recibos de Pagamento à Autônomo – RPAs para remuneração dos contratados; g) ausência dos relatórios de execução – DAT 01 a DAT 08; h) ausência do ato de designação e do Parecer da UGT; i) ausência da Declaração de Guarda e Conservação de Documentos – DAT 10.

A Associação Beneficente apresentou contraditório (peça 17), no qual complementou a documentação atinente à comprovação de despesas. Também defendeu a regularidade no pagamento de RPA, na medida em que a contratação de profissionais autônomos foi expressamente prevista no termo de Convênio. Por fim, afirmou que a responsabilidade pela contratação, supervisão e pagamento de todos os funcionários do Ambulatório/Pronto Atendimento cabia exclusivamente ao Município de Carlópolis, sendo que o Hospital São José seria responsável apenas pelo repasse dos salários. Juntou documentos: a) Ata da assembleia geral da entidade de escolha da mesa diretiva (peça 13); b) Estatuto social da entidade (peça 14); c) Relatórios de execução e comprovantes de despesas realizadas no exercício financeiro de 2011 (peças 18 a 20).

Na Instrução nº 2618/13 – DAT (peça 24), a unidade instrutiva apreciou as razões e documentos de defesa, concluindo serem insuficientes para o saneamento de qualquer das restrições apontadas, propondo então abertura de nova oportunidade de contraditório ao concedente e ao tomador dos recursos.

O Município de Carlópolis, manifestou-se através de seu gestor, o Sr. Roberto Coelho (peças 30-32 e 33-35), afirmando que as transferências em exame configuraram subvenção social, realizada no exercício financeiro de 2010, regulada nos Termos de Cooperação nº 11/2009 e 01/2010, e que teve por objeto a manutenção dos serviços médico hospitalares prestados junto ao Hospital São José, único hospital no município. Argumentou que o objetivo específico do repasse foi a disponibilização de serviços 24 horas de urgência e emergência, e que ante as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão da indisponibilidade de profissionais para fazer os plantões requeridos, o Município chegou a propor ação judicial para impor obrigação de fazer em face da Associação Beneficente. Ainda, que em razão dessas dificuldades, que a pedido da tomadora dos recursos passou a ajudá-la a encontrar profissionais para fazer os plantões requeridos.

A Associação Beneficente e a gestor responsável tornaram a se manifestar (peças 46-52) defendendo que a parceria foi formalizada de boa fé, e com o objetivo de auxiliar a disponibilizar o atendimento médico hospitalar no Município, o qual, contando com mais de 13 mil habitantes, dispunha de apenas 3 (três) médicos nela residindo. Acrescentou que, sendo o Hospital São José a única entidade hospitalar no município, desde 1987, firmou parcerias com o INAMPS, para atender à esse mesmo propósito, e que, desde 2007, foram formalizadas parcerias sucessivas com o Município, com vistas a manter tais serviços. Em razão desse contexto, requereu a análise conjunta de todos os processos de prestações de contas da entidade desde 2008.

No tocante à ausência dos relatórios DAT 01-08, defendeu que todos os relatórios de execução teriam sido juntados (peças 02-03 e 11-20), ainda que não nos modelos mencionados, requerendo o acolhimento de tais documentos de forma substitutiva. Justificou que eventuais falhas na prestação de contas teriam decorrido do fato de que foram prestadas diretamente pela irmã Maria Terezinha, sem auxílio de contador ou de advogado.

Acerca do pagamento de despesas não previstas no Termo de Cooperação, contestou o apontamento, defendendo a ausência de evidências de que os pagamentos questionados tivessem sido feitos com recursos da transferência, ou ainda, que tivessem decorrido de culpa da entidade tomadora dos mesmos.

Reiterou que a totalidade dos recursos recebidos se destinava ao pagamento dos profissionais que atendiam no hospital, e que assim que recebidos os valores de repasses, estes eram imediatamente direcionados ao respectivo pagamento, por meio de depósitos ou transferências bancárias. Também reiterou que era da Prefeitura de Carlópolis a obrigação de promover o atendimento ambulatorial, indicando os profissionais que realizavam os plantões, elaborando a escala móvel de trabalho dos mesmos, organizando os plantões realizados, preparando os recibos de pagamentos dos médicos plantonistas e fiscalizando o atendimento dos plantões médicos.

A Instrução nº 4157/14 - DAT (peça 53), reconheceu a regularização do apontamento atinente à realização de despesas fora da vigência do Termo firmado, pois comprovado que os valores repassados no exercício financeiro de 2010 se referiam tanto ao Termo de Cooperação nº 11/2009 quanto ao nº 01/2010.

Também opinou pelo recebimento da documentação apresentada (peças 02 e 03) como substitutiva às DATs exigidas pela Resolução 03/2006[1], inclusive os Relatórios de Execução, uma vez que acostados aos autos os comprovantes de pagamento das despesas informadas (peça 03), sendo possível a identificação dos beneficiários dos pagamentos. Apresentados os empenhos, liquidações e pagamentos realizados em nome da entidade tomadora ano período analisado, bem como as planilhas que deram origem aos pagamentos e respectivas cópias dos cheques emitidos (peças 02 e 35) – considerou sanado o item referente à efetivação dos repasses.

Conclusivamente, opinou pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações: a) terceirização indevida dos serviços públicos; b) ausência de aplicação financeira; c) ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos públicos recebidos; d) realização de despesas vedadas; e) impropriedade na forma de contratação e pagamento dos profissionais (enfermeiros e operadores de Raios-X); f) ausência de retenções previdenciárias.

No Parecer nº 8291/14 – SMPJTC (peça 55) o órgão ministerial corroborou o entendimento de que as contas não estariam em condição de aprovação, em decorrência da terceirização indevida dos serviços de saúde e da inadequação da contabilização das despesas e forma de pagamento de pessoal realizado pelo município, por intermédio da entidade tomadora. Contudo, considerando a existência de outros quatro protocolos relativos ao mesmo objeto e entre as mesmas partes, cujo valor de repasse totalizava R\$ 3.107.867,09, recomendou a realização de auditoria.

O Despacho nº 1954/14 – GCFAMG (peça 57) determinou complementação instrutiva para esclarecimento acerca da ocorrência de pagamento de servidores do Município através da Associação Beneficente, no período da transferência voluntária em apreciação, e também para esclarecimento acerca da contabilização das despesas realizadas para pagamento de profissionais como despesas de pessoal, na prestação de contas do exercício de 2010, a fim de aferir se houve a observância ao limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00.

A Instrução nº 3958/22 – CGM (peça 58) justificou a existência de limitações para atendimento ao requerido no Despacho nº 1954/14 – GCFAMG, em razão da reestruturação das unidades técnicas ocorrida no exercício de 2018, através da Resolução nº 64/2018 da CGF - Coordenadoria Geral de Fiscalização, bem como em razão de os dados requeridos não estarem disponibilizados no PIT – Portal Informação para Todos deste Tribunal.

Dessa feita, e tendo em conta o lapso temporal de aproximadamente 11 (onze) anos entre o fim da vigência do convênio até a análise técnica conclusiva, ratificou as conclusões da Instrução nº 4517/14 – DAT (peça 53), opinando pela irregularidade das contas de transferência voluntária do Município de Carlópolis, do gestor municipal Sr. Roberto Coelho e da Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias de Carlópolis (ABEC) e de sua gestora, Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, em razão das irregularidades consistentes em: a) terceirização indevida dos serviços públicos; b) ausência de aplicação financeira; c) ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos públicos recebidos; d) realização de despesas vedadas; e) impropriedade na forma de contratação e pagamento dos profissionais (enfermeiros e operadores de Raios-X); f) ausência de retenções previdenciárias.

Com supedâneo em tais conclusões, propôs: a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 61,53 (sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, pela entidade tomadora dos recursos; b) a aplicação ao Sr. Roberto Coelho, (gestor municipal de 22/05/09 a 31/12/12), da multa administrativa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal, e da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência da não contabilização das despesas com pessoal realizadas através da entidade tomadora, infringindo o art. 18 da LC 101/2000; c) a aplicação, por três vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, representante legal da tomadora dos recursos, em razão da ausência de retenções previdenciárias nos pagamentos efetuados aos profissionais autônomos, da ausência de aplicação financeira dos recursos públicos recebidos e ainda da ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos públicos recebidos.

No Parecer nº 1081/22 – 3PC (peça 59), o Parquet primeiramente retrocedeu em seu pedido de realização de auditoria, ponderando que o longo decurso de tempo em que o feito permaneceu inerte prejudicaria a eficiência da medida. A seguir, divergiu quanto à proposta da unidade instrutiva acerca da determinação da restituição de valores, em razão de o valor apurado ser inferior ao de alçada. Quanto aos demais apontamentos, corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas com imposição de sanções ao gestor municipal e à gestora da Associação Beneficente.

2. VOTO

A presente prestação de Contas de Transferência Voluntária deve ser julgada regular com ressalvas uma vez que, a despeito de falhas de ordem formal, foi possível apurar que o objeto do Convênio vinha sendo executado de forma contínua, desde pelo menos 2007, havendo sido comprovados nestes autos a adequação da destinação integral dos recursos repassados à finalidade prevista na pactuação, em conformidade com os objetivos institucionais da entidade tomadora, nos termos que passo a expor e em análise separada dos apontamentos cuja responsabilidade deve ser atribuída ao tomador dos recursos e ao ente concedente e seu gestor.

Restrições de responsabilidade da entidade tomadora dos recursos

a) Movimentação dos recursos em conta corrente não específica

A ausência de Conta Bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros recebidos foi apontada como irregularidade desde a análise inaugural das contas.

O fato não foi contestado pelos interessados. Ao contrário. De suas declarações depreende-se que o Município de Carlópolis elaborava mensalmente planilha de custos, contendo os profissionais de saúde que prestavam serviços naquele mês e enviava essa planilha à entidade para que a mesma efetuasse os respectivos pagamentos previstos, acompanhada de cheque nominal no valor apurado. A entidade sacava o valor do cheque diretamente na boca do caixa e efetuava os pagamentos dos profissionais mediante crédito em conta bancária, quitando também os tributos incidentes diretamente (peça 47, p. 06-07).

Ademais, conforme destacado na Instrução nº 4157/14 – DAT (peça 53), até o mês de junho de 2010, os recursos repassados nem sequer transitavam por conta corrente bancária, referindo-se os extratos bancários acostados aos autos à conta corrente de livre movimentação da entidade, sem relação alguma com os repasses que ora se analisa, exceto quanto aos meses de julho a dezembro de 2010, em que os repasses foram creditados e imediatamente sacados (peça 53, p. 08-09).

Por tanto, não ocorreu a abertura de conta corrente específica para movimentar os recursos recebidos, contrariando o que determinavam os artigos 12[2] e 13[3] da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

Apesar dos interessados terem comprovado nos autos os pagamentos efetuados, a ausência de conta corrente específica, além de infringir os dispositivos legais acima reproduzidos, fere diretamente os princípios da transparência e do controle dos gastos públicos.

A ausência de trânsito da totalidade dos recursos em conta específica deve, efetivamente, ser reconhecida como restrição à regularidade das contas.

Contudo, tendo em conta que o fato não prejudicou a aferição da regularidade da totalidade das despesas, mediante a comprovação feita por outros meios, aliado ao transcurso de mais de 12 anos da finalização do Termo em apreciação, proponho que o apontamento de não utilização de conta específica para movimentação da totalidade dos recursos do Convênio seja convertido em ressalva.

Conclusão: item convertido em ressalva.

b) Ausência de aplicação financeira.

A ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos a título de transferência voluntária também foi apontada como restrição à regularidade das contas. De fato, não foram anexados os extratos da conta de aplicação financeira, destinado a comprovação de que os valores recebidos, enquanto não utilizados, teriam sido devidamente aplicados, em atendimento ao art. 13, § 1º da Resolução 03/2006 e ao art. 116, da Lei Federal 8666/93.

Em defesa, a Associação Beneficente esclareceu que a totalidade dos recursos recebida era destinada ao pagamento dos profissionais que atendiam no Hospital São José, afirmando ainda que tais valores “eram imediatamente repassados aos profissionais de saúde por meio de depósitos e/ou transferências bancárias (documentos constantes do processo)”. (peça 47, p. 06)

Na Instrução nº 4157/14 – DAT (peça 53), inobstante afirmando que “com a análise dos extratos parciais trazidos aos autos, verificamos que assim que os valores eram disponibilizados na conta corrente específica, os mesmos eram sacados e creditados nas contas dos respectivos beneficiários”, a unidade instrutiva manteve a conclusão pela irregularidade do apontamento, “em razão da não movimentação dos recursos na conta corrente específica”.

Divergindo das conclusões alcançadas pela unidade instrutiva, não vislumbro irregularidade neste apontamento.

Foi reconhecido pela unidade instrutiva que os recursos transferidos eram imediatamente utilizados para o pagamento das despesas próprias do Convênio, levando à presunção de que não restavam recursos que pudessem ser objeto de aplicação financeira por um período superior a trinta dias, impondo-se assim o afastamento do fato como causa de restrição à regularidade das contas.

Conclusão: item regular

c) Realização de despesas vedadas.

O apontamento seguinte de restrição diz respeito a realização de despesas a título de juros e IOF sobre saldo devedor, bem como tarifas de adiantamento a fornecedor, no valor total de R\$ 61,53 (sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), apuradas na análise dos extratos bancários apresentados pela entidade.

A defesa da Associação Beneficente contestou o fato, alegando ausência de demonstração de que tais despesas tenham sido pagas com os recursos de repasse. Argumentou também que não foi demonstrada qualquer culpa da entidade, nos termos do artigo 5º, VI da Resolução 03/2006 do TCE/PR[4], pressuposto para a impugnação de tais pagamentos, aludindo ainda que eventuais atrasos de pagamento somente poderiam ser creditados ao próprio Município de Carlópolis, vez que era quem conduzia os procedimentos. Afirmando nesse sentido que:

“(…) os valores eram totalmente controlados pela Prefeitura, que fazia o cálculo, determinava o quanto cada profissional deveria receber e repassava à entidade somente o valor a ser pago ao profissional de saúde. Inexistiam valores de subvenção social deste convênio que transitavam na conta do hospital para outras finalidades, como se denotam dos próprios documentos juntados aos processos.” (peça 47, p. 06)

A manifestação conclusiva da unidade instrutiva manteve a proposição de restituição dos valores referidos pelo tomador de recursos. O órgão ministerial, por sua vez, lembrou que, nos termos fixados pela RES 60/2017 – TCE/PR, o valor de R\$ 61,53 não atinge o valor de alçada, opinando pela exclusão da determinação de ressarcimento.

Divergindo das conclusões instrutivas, entendo que merecem acolhimento as razões de defesa.

Efetivamente, em razão da ausência de conta bancária específica para a movimentação dos recursos do convênio, é preciso reconhecer a ausência de comprovação de que os pagamentos questionados tenham sido custeados com recursos próprios do Convênio. Ademais, deve ser reconhecido que a imputação de responsabilidade a Associação tem por pressuposto a comprovação de que os débitos tivessem sido originados de falhas em sua atuação, e não em decorrência de atrasos nos repasses dos recursos municipais, especialmente tendo em conta a forma pela qual a execução financeira do Convênio se deu.

Isso posto, não evidenciado o comprometimento da valores do Convênio com os pagamentos questionados, o apontamento deve ser considerado regular.

Conclusão: item regular.

d) Remuneração de profissionais por meio de RPA

A remuneração de profissionais como enfermeiros e operadores de Raios-X, mediante Recibo de Pagamento à Autônomo – RPA, foi apontado como restrição, ante o entendimento da unidade instrutiva de que tais profissionais deveriam ter sido contratados pelo regime celetista, tendo garantidos os direitos trabalhistas e previdenciários peculiares a esse regime jurídico de contratação.

Na Instrução nº 4157/14 – DAT, foi incluído como apontamento de restrição a ausência de retenções previdenciárias (peças 53, p. 13 e peça 58, p. 09)

A Associação Beneficente argumentou que não haveria qualquer irregularidade na modalidade de contratação questionada, uma vez que se limitou a atuar nos termos expressamente previstos no Termo de Cooperação. Consta da defesa:

“Era da Prefeitura de Carlópolis a obrigação de promover o atendimento ambulatorial, indicando os profissionais que realizavam os plantões, elaborando a escala móvel de trabalho dos mesmos, organizando os plantões realizados, preparando os recibos de pagamentos dos médicos plantonistas e fiscalizando o atendimento dos plantões médicos.

Como atribuição da entidade/hospital, expressamente dispõe o termo de cooperação: “g) responsabilizar-se pelo pagamento do pessoal necessário à execução do programa, como profissionais autônomos.”

Neste sentido, comprova-se que a entidade somente cumpriu com o que se comprometeu, efetuou o pagamento como profissionais autônomos, daqueles que foram selecionados e indicados pela Prefeitura.” (peça 47, p. 13)

As conclusões técnica e ministerial mantiveram o apontamento como causa de irregularidade das contas, inclusive com a proposição de aplicação de multa administrativas à responsável pela Associação Beneficente.

Divirjo das conclusões técnicas entendendo que a responsabilidade pela restrição não pode ser atribuída a Associação Beneficente.

Primeiramente, e inobstante esteja com razão a unidade instrutiva no tocante ao defender que os profissionais deveriam ser contratados pelo regime celetista, deve ser reconhecida a dificuldade dos municípios menores, especialmente à época dos fatos (2010), em contratar profissionais especializados na área da saúde – como médicos, operadores de Raio X, fisioterapeutas, dentre outros, mediante regimes estáveis de contratação.

Ademais, deve ser reconhecida a ausência de responsabilidade da tomadora de recursos quanto ao fato, uma vez que comprovado que esta cumpriu estritamente as determinações expressamente consignadas no Termo de Cooperação, no tocante à forma de contratação dos profissionais.

A despeito dos questionamentos, também pertinentes, acerca do atendimento ao artigo 37 pelas contratações de profissionais pelo setor público, a contratação mediante Recibo de Pagamento a Autônomo é prevista pela legislação pátria, e plenamente regular do ponto de vista jurídico, para a entidade privada contratante.

No que diz respeito aos riscos que podem decorrer da contratação de profissionais autônomos – possível prejuízo ao erário em virtude da responsabilidade solidária municipal, com o exemplo de ação trabalhista acostada ao feito (peças 49 a 52), uma vez que não se trata de violação de norma legal, não há que se falar em irregularidade das contas decorrente de risco, que em última análise, estão presentes em todos os tipos de contratação.

No que diz respeito à ausência de retenções previdenciárias, o item foi incluído como restrição apenas na Instrução nº 4157/14 – DAT (peça 53, p. 13), não tendo sido objeto de contraditório, impedindo aos interessados a apresentação de justificativas ou documentos que pudessem, por exemplo, comprovar o recolhimento dos valores diretamente pelos profissionais contratados. Por tal razão, o apontamento não deve ser nem causa de irregularidade das contas e nem tampouco de sancionamento dos interessados.

Conclusão: item regular.

Falhas apuradas na atuação do ente municipal

e) Terceirização indevida dos serviços públicos

Como restrição de responsabilidade do Município concedente dos recursos de transferência voluntária, foi apontada a terceirização indevida dos serviços públicos na área de saúde.

O apontamento decorreu da apuração de que, para a prestação dos serviços de urgência e emergência para a população local, o Município de Carlópolis locou parte do espaço físico do Hospital São José, mantido pela Associação Beneficente, e contratou diversos profissionais para a execução desses serviços, se utilizando da ABEC apenas para operacionalizar, mensalmente, o pagamento desses profissionais. Assim, entendeu evidenciado que o papel do tomador dos recursos se restringia a efetuar o pagamento dos profissionais de saúde contratados, cabendo à municipalidade todas as demais rotinas relacionadas a esses profissionais, tais como: a) Recrutamento e seleção; b) Controle de horários; c) Valores a serem pagos a cada um; d) Fiscalização na prestação dos serviços.

Como agravante ao apontamento foi destacado que, conforme planilhas mensais elaboradas, diversos profissionais prestavam serviços concomitantemente no Centro de Saúde Municipal e nas dependências localizadas junto à entidade tomadora dos recursos.

O fato levou a unidade instrutiva, acompanhada pelo órgão ministerial, a concluir que no caso em comento restou descaracterizada a figura do Convênio, uma vez que este foi celebrado com a intenção única de terceirizar impropriamente os serviços públicos municipais na área de saúde.

O Município, em sua defesa, afirmou que a contratação do pessoal necessário ao cumprimento dos objetivos do Contrato era feita pelo Hospital São José, mas que face às dificuldades que a instituição vinha apresentando para o cumprimento do pactuado, especialmente no tocante aos atendimentos de urgência e emergência 24 horas, “pela falta de profissionais disponíveis, pois nenhum médico quer vir trabalhar nas pequenas cidades do interior”, a Secretaria Municipal foi obrigada a ajudar a direção do hospital, e procurar médicos que aceitassem vir fazer plantões na cidade. Afirmando assim que:

“A “obrigação” do município se limitava a fazer a fiscalização do cumprimento do termo firmado com o Hospital e da qualidade dos serviços prestados por eles, mas, se não prestasse essa ajuda extra para que o Hospital encontrasse profissionais para fazerem os plantões, certamente, haveria muitos dias que não seriam cobertos por plantonistas, não por descuido do próprio Hospital, mas sim, pela falta absoluta de profissionais disponíveis.” (peça 31, p. 02)

Bem diversa foi a manifestação da Associação Beneficente, que corroborou as conclusões instrutivas de que a situação apurada foi de terceirização indevida dos serviços de saúde. Cumpre destacar da defesa da tomadora dos recursos:

“(…) como já colacionado acima, previa o termo de cooperação realizado pela Prefeitura de Carlópolis que esta é que indicava os profissionais de saúde, não estando tal procedimento dentro das atribuições da entidade. Ademais, como também já dito, a Secretaria Municipal de Saúde, mensalmente, encaminhava ofício à entidade com o nome dos profissionais e com os valores a serem pagos.

Note-se que até a elaboração de recibos de pagamento dos profissionais era atribuição da Prefeitura, bem como a fiscalização da prestação dos serviços.

Neste sentido, a entidade/Hospital desconhecia os critérios que a Secretaria Municipal de Saúde utilizava.

Registre-se ainda a absurda afirmação dos ex-prefeitos e do Município em seus contraditórios de que o Hospital é que fazia a escolha e contratação, quando os próprios documentos da Prefeitura os contradizem.

O termo de cooperação assinado determina procedimento diverso desta alegação e os ofícios encaminhados mensalmente pela Secretaria Municipal de Saúde também (ex: fls. 92).” (peça 47, p. 12)

Consoante destacado pela unidade instrutiva, a irregularidade foi também reconhecida em decisão proferida no Recurso Ordinário da Ação trabalhista nº 00584-2012-585-09-00-7, pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, que ao apreciar reclamatória movida por profissional contra a ABEC e o Município de Carlópolis, entendeu estar evidenciada “contratação ilegal de empregados, sem observância de concurso público, bem como, em total desrespeito à legislação trabalhista”.

Em que pese se fossem hoje constatada a restrição em exame - afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no art. 37, II da Constituição Federal, uma vez que era a municipalidade quem definia toda a sistemática de contratação, inclusive o regime jurídico a ser adotado, entendo que no caso em exame o apontamento deve ser convertido em ressalva.

Primeiramente, porque os serviços terceirizados consistiram, em sua maioria, em plantões de urgência e emergência – os quais, a priori, não se enquadram dentre aquelas de obrigação municipal no âmbito dos Pactos pela Saúde, segundo o qual compete aos Municípios as atividades e ações para promover a Atenção Básica em saúde. Ademais, o modus operandi irregular vinha se perpetuando já a bastante tempo, ao menos desde 2007.

Também devem ser levadas em consideração as notórias dificuldades à época (2010) para os municípios de porte menor conseguirem fixar profissionais da área da saúde em seus territórios, com vínculos de trabalho estáveis. Inclusive, foi notícia o fato de que o Município adquiriu posteriormente o Hospital São José (2014), o qual teve suas atividades temporariamente suspensas, tornando a ser colocado em funcionamento pelo ente público apenas em 2022[5].

Por fim, e não menos importante, deve ser levado em consideração que a restrição ocorreu no exercício de 2010, fazendo-se desproporcional o sancionamento do gestor com a irregularidade das contas ou mesmo com a imposição de multa, passados mais de 12 anos da ocorrência dos fatos, razão pela qual proponho a conversão do apontamento em ressalva.

Conclusão: item convertido em ressalva

f) Não contabilização das despesas como despesas de pessoal

O apontamento atinente à não contabilização das despesas havidas com a transferência voluntária, e que poderiam configurar despesas com pessoal, exigindo a contabilização nos termos do art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[6], foi inserido como item de irregularidade apenas na Instrução nº 4157/14 – DAT (peças 53, p. 11), não tendo sido oportunizado contraditório aos interessados, razão pela qual não deve ser objeto de apreciação para fins de determinar a regularidade ou não das contas em apreciação.

Consigno, nesse sentido, que a despeito de não constarem tais despesas do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Carlópolis, o fato não implica a identificação imediata de irregularidade.

Consoante acima exposto, o Termo de Cooperação firmado tinha por objetivo precípuo a prestação de serviços de urgência e emergência, os quais extrapolam as obrigações municipais quanto ao atendimento da Atenção Básica em Saúde. Dessa forma, para aferir se e quanto das despesas realizadas deveriam ser computadas para fins de apuração do atendimento ao limite de despesas com pessoal do Município, seria necessário identificar quais dos profissionais contratados estariam substituindo o trabalho de servidores efetivos, e ainda, se à época dos fatos os profissionais em relação aos quais foi efetivada a despesa constavam do quadro de pessoal do ente concedente dos recursos.

Conclusão: item afastado da apreciação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência de recursos financeiros pelo Município de Carlópolis, de responsabilidade de seu gestor, Sr. Roberto Coelho, fundadas nos Termos de Cooperação nº 11/2009 e 01/2010, em razão de terceirização dos serviços de saúde;

II – julgar regulares com ressalva as contas da Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias de Carlópolis, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, referente à subvenção social recebida do Município de Carlópolis no exercício de 2010, no valor de R\$ 781.270,00 (setecentos e oitenta e um mil duzentos e setenta reais), nos Termos de Cooperação nº 11/2009 e 01/2010, em razão de não utilização de conta específica para movimentação da totalidade dos recursos do Convênio;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência de recursos financeiros pelo Município de Carlópolis, de responsabilidade de seu gestor, Sr. Roberto Coelho, fundadas nos Termos de Cooperação nº 11/2009 e 01/2010, em razão de terceirização dos serviços de saúde;

II – julgar regulares com ressalva as contas da Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias de Carlópolis, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, referente à subvenção social recebida do Município de Carlópolis no exercício de 2010, no valor de R\$ 781.270,00 (setecentos e oitenta e um mil duzentos e setenta reais), nos Termos de Cooperação nº 11/2009 e 01/2010, em razão de não utilização de conta específica para movimentação da totalidade dos recursos do Convênio;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1.) Relatórios de execução nos moldes daqueles previstos na Resolução 03/2006 deste Tribunal

(DAT 01, a 08), especialmente aqueles relativos às despesas com pessoal (DAT 05-A);

b) Ato de designação da Unidade Gestora de Transferências – UGT;

c) Parecer da UGT;

d) Declaração de Guarda e Conservação de Documentos – DAT 10;

2. Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

3. Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

4. “Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;”

5. <https://prportais.com.br/saude/hospital-sao-jose-reabre-nos-115-anos-de-carlopolis/>

6. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

PROCESSO Nº:-868980/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSE CARLOS CASSOLI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3284/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria – Decreto nº 6337/2017, pela negativa de registro –

Determinação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de inativação proporcional por idade, consubstanciado no Decreto nº 6337/2017, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 10/10/2017, que concedeu aposentadoria ao servidor José Carlos Cassoli, ocupante do cargo de Médico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 11235/22 – peça 40) manifestou-se pela negativa de registro do ato, tendo em vista que por meio das instruções anteriores (1485/19 – CAGE; 14876/20 – CAGE; 4097/22 - CAGE) foi requerido à Entidade de origem a adequação do cálculo de média em relação ao disposto na Nota Técnica nº 03/2018 do TCE-PR e no art. 10, §8º do Anexo II da Portaria 1467, de 02/07/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência. Contudo, o Município não atuou com a finalidade de refazer os cálculos conforme as disposições desta Corte. Dessa forma, a partir da inadequação do cálculo de média apresentado, restou uma divergência de R\$ 14,67 referente ao cálculo da média, porém, ao final, os proventos foram proporcionalizados incorretamente, gerando uma diferença em R\$ 554,48, em desfavor do servidor em questão.

Em seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer 793/22, peça 43) visando ao saneamento do feito, requereu o retorno do autos à Unidade Técnica para esclarecer os seguintes pontos: (i) informação sobre o registro da admissão do servidor neste Tribunal (que ocorreu em 25/07/2012); (ii) ausência de documento comprobatório do tempo de contribuição relativo ao período de 16/06/1999 a 24/07/2012 (note-se que o documento emitido pelo Município de Guarapuava, acostado na peça 13, certifica o período para fins de tempo de serviço público).

Por meio da Informação 105/22, peça 45, assim restou informado:

“Em atendimento ao Despacho nº 719/22-GCFAMG (peça 44), tendo em vista o contido no Parecer nº 793/22-5PC (peça 43), revisitando anotações constantes nas bases de dados dos sistemas desse Tribunal de Contas, informamos que a admissão do Sr. Jose Carlos Cassoli, no cargo de Médico, no Município de Guarapuava, restou registrada a partir da Decisão Definitiva Monocrática nº 13/19-GCAML (peça 30, Autos nº 619035/12) que apreciou por legal a referida admissão (fls. 14, peça 3, dos Autos nº 656232/12 apensado aos Autos nº 619035/12).

No tocante ao “tempo de contribuição relativo ao período de 16/06/1999 a 24/07/2012 (note-se que o documento emitido pelo Município de Guarapuava, acostado na peça 13, certifica o período para fins de tempo de serviço público)”, a certidão consolidada de fls. 5, da peça 13, consigna como tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o referido período, conforme destacado a seguir. Além disso, a homologação da unidade gestora do RPPS faz referência expressa ao tempo de contribuição. Portanto, salvo melhor juízo, a menção a tempo de serviço constitui equívoco do modelo utilizado pelo município.

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, Instrução 5551/22, peça 47, essa se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação, acompanhando os termos da instrução da CAGE (11235/22). Destacou, ainda, que existe o registro de ingresso do Interessado no Sistema de Registro de Admissão de Pessoal deste Tribunal. E esclareceu que o documento emitido pelo Município de Guarapuava, acostado na peça 13 certifica o período para fins de tempo de serviço público.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1152/22 – 5PC, peça 48), corroborou com o posicionamento das unidades técnicas e se manifestou pela negativa de registro do ato em análise, em face das inconsistências constatadas no cálculo dos proventos, consoante Instrução nº 11235/22 – CAGE.

2. VOTO

De pronto cumpre destacar que não foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, do ato de inativação proporcional por idade, consubstanciado no Decreto nº 6337/2017, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 10/10/2017, que concedeu aposentadoria ao servidor José Carlos Cassoli.

Como bem destacado pela CAGE, por diversas vezes (1485/19 – CAGE; 14876/20 – CAGE; 4097/22 - CAGE) foi requerido à Entidade que fosse realizada a adequação dos cálculos de média de acordo com o disposto na Nota Técnica nº 03/2018 do TCE-PR e no art. 10, §8º do Anexo II da Portaria 1467, de 02/07/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência. Contudo, a Municipalidade permaneceu inerte ao tema e não atuou com a finalidade de refazer os cálculos, tendo sido mantido o valor dos proventos em R\$ 3.337,92.

Ocorre que, pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 7008 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 54,85 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, tem-se o importe de R\$ 7.096,44, conforme informado ao SIAP, obtendo, assim, o valor final dos proventos, de R\$ 3.892,40, o que se mostra incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, conforme destacado acima. A partir da inadequação do cálculo de média apresentado, restou uma divergência de R\$ 14,67 referente ao cálculo da média, que ao final, alterou os proventos significativamente, gerando uma diferença em R\$ 554,48, em desfavor do servidor.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, como oportunamente já apontado pelo Setor Técnico, fora oportunizado ao Município a realização de adequação dos cálculos ao menos em três oportunidades, tendo o Ente permanecido inerte sem realizar a proporcionalizarão correta dos proventos em questão.

Assim, tendo sido cumprido os trâmites legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve ao feito ser negado registro.

Por fim, pela emissão de determinação ao Ente para que, oficiem ao servidor, Sr. José Carlos Cassoli, para conhecimento dessa decisão, para esse querendo, acessar os meios legais disponíveis visando alcançar a tutela adequada para compensar eventuais perdas e danos ocasionados pela inércia do Ente Municipal.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pela negativa de registro do ato de inativação proporcional por idade, consubstanciado no Decreto nº 6337/2017, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 10/10/2017, em razão da inércia do Ente Municipal no tocante à realização da correção dos cálculos dos proventos do servidor Sr. José Carlos Cassoli.

- emitir determinação ao Ente para que, no prazo de 15 dias (sob pena de multa ao respectivo gestor):

(a) oficie o servidor, Sr. José Carlos Cassoli, para conhecimento dessa decisão, para que havendo interesse busque os meios legais disponíveis visando alcançar a tutela adequada para compensar eventuais perdas e danos ocasionados pela inércia do Ente Municipal.

(b) realize a adequação dos proventos de acordo com os apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar pela negativa de registro do ato de inativação proporcional por idade, consubstanciado no Decreto nº 6337/2017, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 10/10/2017, em razão da inércia do Ente Municipal no tocante à realização da correção dos cálculos dos proventos do servidor Sr. José Carlos Cassoli.

II - emitir determinação ao Ente para que, no prazo de 15 dias (sob pena de multa ao respectivo gestor):

(a) oficie o servidor, Sr. José Carlos Cassoli, para conhecimento dessa decisão, para que havendo interesse busque os meios legais disponíveis visando alcançar a tutela adequada para compensar eventuais perdas e danos ocasionados pela inércia do Ente Municipal.

(b) realize a adequação dos proventos de acordo com os apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-721064/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARIA AMELIA RENO CASANOVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3286/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria concedida judicialmente – Ato nº 517/2020 – Legalidade e registro – Determinação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do Ato nº 517/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 22/12/2020, referente à aposentadoria voluntária da Sra. MARIA AMELIA RENO CASANOVA, ocupante do cargo de Assessora Jurídica, com tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 25.822,52, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, por força de decisão judicial exarada nos autos nº 0007173.23.2015.8.16.0004, do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Londrina 7ª Câmara Cível do TJPR.

A Coordenadoria de acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 19629/22 – peça 22), manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessório, com a determinação ao Órgão de origem para que informe este Tribunal sobre eventual modificação do teor da decisão judicial, em sede recursal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 738/22 – 2PC, peça 25), manifestou-se pelo registro do ato de inativação, uma vez que revestido de legalidade, com aposição da determinação sugerida pelo Setor Técnico.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram atendidos os requisitos legais para fins de registro do ato de inativação constante no Ato nº 517/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 22/12/2020, referente à aposentadoria voluntária da Sra. MARIA AMELIA RENO CASANOVA, ocupante do cargo de Assessora Jurídica, com tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 25.822,52, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, por força de decisão judicial exarada nos autos nº 0007173.23.2015.8.16.0004, do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Londrina 7ª Câmara Cível do TJPR.

Assim, considerando todo o exposto, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, no sentido de que o feito seja julgado legal com o consequente registro do ato de aposentadoria em questão.

Contudo, em razão de haver decisão judicial que modificou o fundamento da aposentadoria ora discutida (autos nº 0007173.23.2015.8.16.0004, do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Londrina 7ª Câmara Cível do TJPR), mostra-se cabível a expedição de determinação ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que este informe a esta Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão ou eventual modificação do teor da decisão judicial, em sede recursal.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pelo registro o Ato nº 517/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 22/12/2020, referente à aposentadoria voluntária da Sra. MARIA AMELIA RENO CASANOVA, ocupante do cargo de Assessora Jurídica, com proventos mensais no valor de R\$ 25.822,52, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, por força de decisão judicial exarada nos autos nº 0007173.23.2015.8.16.0004, do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Londrina 7ª Câmara Cível do TJPR.

- expedição de determinação ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que este informe a esta Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão ou eventual modificação do teor da decisão judicial, em sede recursal.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar pelo registro o Ato nº 517/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 22/12/2020, referente à aposentadoria voluntária da Sra. MARIA AMELIA RENO CASANOVA, ocupante do cargo de Assessora Jurídica, com proventos mensais no valor de R\$ 25.822,52, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, por força de decisão judicial exarada nos autos nº 0007173.23.2015.8.16.0004, do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Londrina 7ª Câmara Cível do TJPR.

II - expedição de determinação ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que este informe a esta Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão ou eventual modificação do teor da decisão judicial, em sede recursal.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-754230/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO

FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLAR DE OLIVEIRA,

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARLENE DUELLES DE

BARROS, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3287/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria – Revogação do ato de concessão a pedido da Interessada – Perda de objeto – Encerramento e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, da Portaria nº 23/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 01/11/2019, referente à aposentadoria voluntária da Sra. MARLENE DUELLES DE BARROS, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.417,17, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 25071/22 – peça 24), manifestou-se pelo encerramento e arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, submetendo o feito à deliberação do órgão competente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1085/22 – 4PC, peça 27), manifestou-se pelo encerramento dos autos, em razão da superveniente perda de seu objeto em razão da opção da servidora Marlene Duelles de Barros pelo retorno à atividade.

2. VOTO

Inicialmente, cabe destacar que foram cumpridos os requisitos legais, para fins de registro do ato de inativação, constante na Portaria nº 23/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 01/11/2019, referente à aposentadoria voluntária da Sra. MARLENE DUELLES DE BARROS, ocupante do cargo de Professora, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

Contudo, conforme destacou o Setor Técnico, antes do registro do presente feito houve revisão do benefício, e em razão da decisão exarada no Acórdão nº 1331/2021 – Tribunal Pleno/TCE-PR, Processo nº 331782/2021, houve alteração nos cálculos do benefício, tendo feito a servidora optar pelo retorno à atividade. Assim, foi editada nova e publicada a Portaria nº 286/2022, que tornou sem efeito o ato que havia aposentado a Sra. Marlene Duelles de Barros, portanto, tornando a análise deste processo sem objetivo.

Pelo exposto, não resta assim outro caminho senão encerrar o presente feito, tendo em vista a perda do objeto, com consequente arquivamento, entendimento esse corroborado pelo Órgão Ministerial.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- encerrar o presente feito, sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, tendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - encerrar o presente feito, sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, tendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-212256/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, RONALDO

ADRIANO SARRI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3288/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcelo Henrique de Oliveira Vergani como Presidente da Câmara de Munhoz de Mello no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3779/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 692/22-2PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Henrique de Oliveira Vergani como Presidente da Câmara de Munhoz de Mello, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Henrique de Oliveira Vergani como Presidente da Câmara de Munhoz de Mello, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-215859/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-MARIO BRAGA NETO, RODRIGO GREGORIO DOS SANTOS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3289/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mario Braga Neto como Presidente da Câmara de Matinhos no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3888/22 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 676/22-2PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Mario Braga Neto como Presidente da Câmara de Matinhos, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Mario Braga Neto como Presidente da Câmara de Matinhos, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-216332/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO:-CELIO DA SILVA, MARCIR FERREIRA FURLAN

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3290/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Célio da Silva como Presidente da Câmara de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5702/22 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1113/22-7PC – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Célio da Silva como Presidente da Câmara de Nova Aliança do Ivaí, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Célio da Silva como Presidente da Câmara de Nova Aliança do Ivaí, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-169490/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Boaventura Manoel João Motta como Prefeito de São Miguel do Iguçu no exercício de 2021. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4771/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 815/22-2PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Boaventura Manoel João Motta como Prefeito de São Miguel do Iguçu, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Boaventura Manoel João Motta como Prefeito de São Miguel do Iguçu, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-182560/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano como Prefeito de Santo Antônio do Caiuá no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4824/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 805/22-2PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano como Prefeito de Santo Antônio do Caiuá, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano como Prefeito de Santo Antônio do Caiuá, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-202773/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 302/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Laerton Weber como Prefeito de Mercedes no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4985/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1017/22-7PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Laerton Weber como Prefeito de Mercedes, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Laerton Weber como Prefeito de Mercedes, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-204008/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 303/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Carlos do Espírito Santo como Prefeito de Matinhos no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4992/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 822/22-2PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. José Carlos do Espírito Santo como Prefeito de Matinhos, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. José Carlos do Espírito Santo como Prefeito de Matinhos, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-209760/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 304/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luis Carlos Turatto como Prefeito de Dois Vizinhos no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5033/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1028/22-7PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Luis Carlos Turatto como Prefeito de Dois Vizinhos, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Luis Carlos Turatto como Prefeito de Dois Vizinhos, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-212078/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Everton Barbieri como Prefeito de Esperança Nova no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5124/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1107/22-6PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Everton Barbieri como Prefeito de Esperança Nova, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Everton Barbieri como Prefeito de Esperança Nova, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-212876/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Henrique de Oliveira Carneiro como Prefeito de Pirai do Sul no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5131/22 – Peça 35) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 808/22-2PC – Peça 36) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Henrique de Oliveira Carneiro como Prefeito de Pirai do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Henrique de Oliveira Carneiro como Prefeito de Pirai do Sul, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-213678/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO BALDAO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marco Antônio Baldao como Prefeito de Tunas do Paraná no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5287/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1173/22-3PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marco Antônio Baldao como Prefeito de Tunas do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marco Antônio Baldao como Prefeito de Tunas do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-221816/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS BELETTI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Beletti como Prefeito de Tupássi no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5241/22 – Peça 38) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 810/22-2PC – Peça 39) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Beletti como Prefeito de Tupássi, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Beletti como Prefeito de Tupássi, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-222588/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 309/22 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeita – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt como Prefeita de Ponta Grossa no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5254/22 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1031/22-4PC – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt como Prefeita de Ponta Grossa, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt como Prefeita de Ponta Grossa, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 1014682/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - ANDREIA TOKUTAKE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, KELLIN MARINA FARAGO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/22

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, da gestão de ANDREIA TOKUTAKE, (Registro SIT nº27340), referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 1.192.343,28, tendo por objeto a realização do programa Banco de Alimentos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 9), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
GCFAMG em 14 de dezembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 538992/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VIVIEEN MARIA DINIZ DE OLIVEIRA SOUTO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/22

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº7.692, de Foz Previdência - FOZPREV, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de VIVIEEN MARIA DINIZ DE OLIVEIRA SOUTO, no valor mensal de R\$ 5.323,43, no cargo de Secretário de Escola Sênior, na modalidade voluntária. A presente revisão de proventos se deu através de decisão judicial, onde foi reconhecido o direito da servidora de incorporar o adicional por tempo de serviço. Diante do exposto novos cálculos dos proventos foram realizados atingindo o valor na ordem de R\$ 7.798,16. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 15 de dezembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 403345/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA MARIA MARTINI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/22

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº7.783, de Foz Previdência - FOZPREV, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de SONIA MARIA MARTINI, no valor mensal de R\$ 9.792,85, no cargo de Psicólogo Consultor, na modalidade voluntária. A presente revisão de proventos se deu através de decisão judicial, onde foi reconhecido o direito da servidora de incorporar o adicional por tempo de serviço. Diante do exposto novos cálculos dos proventos foram realizados atingindo assim o valor na ordem de R\$ 13.082,55. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 15 de dezembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 547606/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES LUIZA MIRANDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 157/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. LOURDES LUIZA MIRANDA, ocupante do cargo de Agente de Execução, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 14784 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 06/07/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 775374/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 10/23

Em atenção ao Despacho n.º 4124/22 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do Artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do Artigo 364[3], do Regimento Interno.

Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando os em acórdão único.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-781536/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LPCOM COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-2/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por LPCOM COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, em face do Município de Cascavel, na qual aponta suposto atraso injustificado do representado na análise de requerimento de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro relativamente aos itens 23 e 58 do objeto do Pregão Eletrônico nº 201/2021, que visou a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis que compõem a merenda escolar em atendimento às Escolas Municipais e aos Centros Municipais de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação.

Narrou a representante que se sagrou vencedora do mencionado certame, ocorrido em 14/10/2021.

Que, diante do aumento expressivo do valor de alguns itens em relação ao preço orçado à época da licitação, em 23/05/2022 formulou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 23 e 58, quais sejam, manteiga sem sal, o qual, entretanto, não teria sido apreciado, até o momento, pelo Município Representado, estando sem andamento desde 12/08/2022.

Salientou que continua entregando os itens, suportando os prejuízos, mas que, em caso de resposta negativa ao requerimento, pretende a rescisão contratual do respectivo item.

Argumentou que a demora na resposta ao pedido de reequilíbrio contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo, além de violar os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar que o Município apresente resposta ao requerimento e, no mérito, pela procedência do pedido, imputando-se sanções aos responsáveis e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis delitos e ato de improbidade administrativa.

Vieram os autos conclusos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na autuação e imediata intimação do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deve o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-977595/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR:-GUILHERME HENRIQUE GIROTTO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-3/23

1. Tendo em vista o contido na Instrução nº 864/22, elaborada pela Diretoria de Monitoramento e Execuções (peça 171), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito da recomendação de baixa de responsabilidade e encerramento do processo.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2023.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-229329/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, LEONEL PEDRO PAIVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-4/23

1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a documentação juntada nas peças 122 a 129.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2023.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-630611/20

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IRACEMA SALES DE ARZAO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-6/23

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 780696/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2023.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-116126/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANTONIO DE ALENCAR, CARLOS ROBERTO CORREA ROCHA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAVID MAIRENO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARGARETE LONI LEANDRO, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

PROCURADOR:-GIL FREGONEZI BAHIA, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, GRACIELLI GIGLIOLI, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, VITOR HUGO PERCINOTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-7/23

1. Em atenção ao contido no Parecer nº 882/22, da 2ª Procuradoria de Contas (peça 31), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

2. Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-782770/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DRENO CONSTRUÇOES - EIRELI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-8/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dreno Construções EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, relativamente à Concorrência nº 013/2022, procedimento nº 483/2022 que tem por objeto a "execução da obra do 'Lago de Olarias 2 - etapa 1', em área localizada na Rua Aristides Lobo, Bairro de Olarias [S 25° 6' 49.8" W 50° 8' 18.4"]", consoante especificações do projeto básico anexo ao edital", no valor total máximo estimado de R\$ 7.939.289,64, em que foi declarada vencedora a empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., pelo valor de R\$ 7.053.006,29, em decisão publicada no dia 25/11/2022.

Apointou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade consistente no impedimento do exercício do benefício de preferência de contratação decorrente de sua condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto no item 6.8 do Edital e nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, diante do empate ficto entre a sua proposta e a da licitante declarada vencedora.

Narrow que, em 21/11/2022, foi realizada a reunião de recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço das participantes habilitadas, oportunidade em que tais propostas somente foram informadas em ata, sem que houvesse sua classificação (vide peça 06), para o que, nos termos dos itens 5.4 e 6.3 a 6.6 do Edital e dos arts. 43 e 109, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, seria necessária não só a análise da conformidade das propostas, como a elaboração de um relatório contendo a ordem crescente dos preços, para apreciação da autoridade superior e homologação da decisão da Comissão de Licitação.

No entanto, sem que fossem realizados os atos de julgamento das propostas e de sua classificação formal e expressa, o resultado da licitação foi desde logo divulgado pela mencionada decisão publicada em 25/11/2022 (peça 07).

Diante disso, e considerando a ausência de intimação ou de abertura de efetiva oportunidade para que a Representante exercesse sua prerrogativa legal de apresentar nova proposta, o fez por ocasião da declaração da empresa vencedora, no mesmo dia da publicação da decisão, quando apresentou proposta no valor de R\$ 7.050.000,00 (peça 08).

Todavia, sua proposta deixou de ser recebida, conforme manifestações da Comissão de Licitação, da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento (peças 9 a 11 esta última datada de 12/12/2022), sob o entendimento de que, nos termos do item 6.8.4 do Edital, a prerrogativa deveria haver sido exercida em até 24 horas da publicação em diário oficial da ata da sessão de recebimento e abertura de envelopes de 21/11/2022, ocorrida em 22/11/2022, e não da data da publicação da declaração da licitante vencedora, ocorrida em 25/11/2022.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja anulada a decisão que declarou o licitante vencedor, a fim de que o resultado da licitação seja apurado com base na nova proposta apresentada no exercício da prerrogativa de Empresa de Pequeno Porte.

Após distribuição por sorteio, vieram os autos conclusos, às 17h54 do dia 16/12/2022 (peça 14).

2. Preliminarmente, consigno que a Representação somente foi encaminhada a este Tribunal e distribuída a este Conselheiro ao final do expediente do último dia útil que antecedeu o recesso fixado pela Portaria nº 976/21 para o período de 19/12/2022 a 06/01/2023, o que motivou sua apreciação apenas na presente data.

3. Diante disso, e considerando o decurso de quase um mês da última decisão emitida nos autos do procedimento licitatório, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação:

a. do Município de Ponta Grossa e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos da Concorrência nº 013/2022, procedimento nº 483/2022 e demais documentos que entenderem pertinentes;

b. e da empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no mesmo prazo de 05 (cinco dias), apresente manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, acompanhada da documentação que entender pertinente, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos mencionados arts. 404 e 282, § 1º, do Regimento Interno.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-394888/08

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-9/23

1. Em atenção ao contido no Parecer nº 1239/22, da 7ª Procuradoria de Contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

2. Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-803424/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-10/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 197/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Cianorte, que tem por objeto a contratação de serviços para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrado, com valor máximo global de R\$ 2.512.641,61 (dois milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), e julgamento pelo menor preço por lote.

Após voluntária suspensão do certame pelo Município, a abertura da sessão pública foi redesignada para às 14h do dia 09/10/2023.

Inicialmente, apontou a representante que o edital em questão já fora objeto de impugnações anteriores, que, entretanto, não foram suficientes para a regularização do certame.

Sustentou possíveis irregularidades na formação dos preços, uma vez que teria se baseado em um único orçamento, cujo valor foi integralmente utilizado para fixação do preço de abertura do certame, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93; arts. 49, III, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/07; jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citando-se os Acórdãos nº 3178/2016, nº 1108/2007, nº 1030/2018 e nº 2090/2018, todos do Plenário, e; Acórdão nº 4624/17, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Detalhou que "a pesquisa de mercado se baseou em uma única proposta orçamentária conjuntamente com um único contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, firmado com a mesma empresa IPM Sistemas que forneceu o orçamento", situação que estaria demonstrada pela planilha (fls. 205-254 – fase interna) e pelas respostas às impugnações e questionamentos já realizados.

Para além disso, indicou que o orçamento balizador estava há muito vencido quando da publicação do edital do certame e que, portanto, não poderia ser utilizado para fixação do preço.

Salientou que a impropriedade na pesquisa de preços, que teria sido baseada em único orçamento, foi objeto do APA nº 26089, expedido por este Tribunal, o qual teria sido, contudo, ignorado pelo Município.

Outrossim, acrescentou que características técnicas do edital e de seu termo de referência indicam possível direcionamento do certame a determinada empresa, que, inclusive, foi a única fornecedora do orçamento e detentora do contrato que balizou a fixação do preço do pregão, em prejuízo à competitividade da licitação.

Destacou que as características técnicas são praticamente idênticas às contidas em edital de certame deflagrado pelo Município de Clevelândia, em análise neste Tribunal, no qual se apura a prática do direcionamento.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até o julgamento da Representação e, no mérito, pela procedência, com determinação de anulação da licitação.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Cianorte, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Muito pelo contrário, se avaliado como pertinente o contrato da Prefeitura Municipal, este deve servir como base, para que de forma direta, haja o seu aditamento, trazendo as demais Entidades na égide de seu escopo (peça nº 3, fls. 6-7).

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame até o julgamento final da Representação, e, no mérito, a procedência do pedido, determinando-se à Prefeitura Municipal a anulação do processo licitatório, bem como que esta Corte de Contas se posicione sobre a metodologia adequada para a contratação do SIAFIC, disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020.

2. Preliminarmente, ressalto que, embora a presente Representação tenha sido protocolada no dia 03/01/2023, às 17h04, ela apenas foi distribuída a este Gabinete em 09/01/2023, às 18h48, conforme peça nº 10 - posteriormente, portanto, à abertura da sessão pública do pregão questionado -, em razão do período de recesso definido pela Portaria nº 976/21 desta Corte de Contas.

3. Ainda previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Terra Rica e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 201/2022, além de esclarecer, a fim de possibilitar uma melhor averiguação dos fatos:

- a) Se o objeto licitado pode ser fornecido por mais de uma empresa;
 - b) Se há contrato vigente de prestação de serviços de fornecimento de software para a Prefeitura Municipal, apresentando cópia;
 - c) Quais as justificativas para a forma de contratação escolhida no presente caso.
4. Após, retornem os autos conclusos.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-742689/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PROCURADOR:-BRUNA GABRIELA MODESTO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-13/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – EPP em face do Poder Executivo do Município de Realeza, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da prefeitura municipal de Realeza–PR", no valor total estimado de R\$ 2.821.500,00.

Expôs a Representante que apresentou o menor lance na sessão realizada no dia 18/11/2022, porém teve sua proposta indevidamente recusada por não apresentar "notas fiscais e/ou empenhos juntamente com os atestados de capacidade técnica nos termos do item 13.6.3.1 do edital", decisão que foi mantida em sede de recurso administrativo.

Sustentou, em síntese, a ilegalidade da exigência de documento estranho ao rol taxativo previsto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o excesso de formalismo por parte do órgão licitante, tendo em vista que o próprio Edital admite, nos itens 11.10 e 11.2, a possibilidade de complementação posterior de documentação, de modo que a não apresentação de notas fiscais e/ou empenhos poderia haver sido corrigida.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a anulação da decisão que recusou sua proposta, a fim de ser declarada a vencedora do certame. Subsidiariamente, requereu a anulação da etapa de habilitação na licitação.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 1541/22 e ratificada pelo Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno (peças 15 e 21), para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, diante da presença dos requisitos da verossimilhança (em razão da aparente ilegalidade da exigência injustificada de que os atestados de capacidade técnica fossem acompanhados de notas fiscais e/ou empenhos, por se tratar de documentos não previstos no rol do art. 30 da Lei de Licitações) e do perigo da demora (decorrente da pendência de homologação do certame e celebração do contrato).

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e foram determinadas as intimações do Município de Realeza e do respectivo atual Prefeito Municipal para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, bem como as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades.

Por meio das peças 25 a 44, o Município Representado comprovou a anulação do ato que inabilitou a empresa Representante, "fundamentando-se na exigência indevida e ilegal de que o atestado de capacidade técnica fosse acompanhado de notas fiscais e/ou empenhos", motivo pelo qual requereu a revogação da medida que determinou a suspensão cautelar do certame, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude da perda do objeto.

Retornaram os autos.

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-3277/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-ELOTech GESTAO PUBLICA LTDA

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-11/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ELOTech GESTÃO PÚBLICA LTDA, em face do Município de Terra Rica, relativamente ao procedimento licitatório de edital de Pregão Eletrônico nº 201/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa para o fornecimento de licenças de uso de sistemas integrados para gestão pública (equiplano) para Câmara dos Vereadores, unificação das bases de dados Samae e Fundo de Previdências nos termos do SIAFIC e Hospedagem da base em nuvem", no valor máximo de R\$ 111.740,00 (cento e onze mil, setecentos e quarenta reais). A abertura da sessão pública estava designada para o dia 09/01/2023, às 09h.

Afirma a Representante, inicialmente, que, em atenção ao disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020, o qual instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC (software único e integrado que deverá ser adotado por todos os poderes e órgãos de cada ente), o ente municipal instaurou o presente certame, visando a contratação de sistemas exclusivos da empresa Equiplano para atender à Câmara de Vereadores e a unificação das bases de dados do SAMAE e Fundo de Previdência, eis que tais sistemas são os utilizados pela Prefeitura.

Sustenta, contudo, que a metodologia de contratação utilizada – processo licitatório na modalidade pregão, com direcionamento a uma marca específica – não se mostra adequada ao caso, não se coadunando com as determinações legais, doutrinárias e jurisprudenciais para adequação ao SIAFIC.

Baseando-se nas orientações contidas na Nota Técnica nº 19/2021 – CNM, defende que a contratação deveria ser realizada de forma diversa:

Denota-se de forma cristalina na Nota técnica acima colacionada que os Entes federativos devem após estudo técnico, promover a adequação por meio de aditamento contratual quando lhe for cabível.

Dentro das medidas permitidas pela legislação federal, entendemos que os aditamentos podem ser via aditivo qualitativo ou inexigibilidade de licitação, calçados estes no contrato principal, formulado pela Prefeitura Municipal.

Entendendo a Administração Pública que não é cabível o aditamento contratual pelas modalidades permitidas na Legislação, deve então promover licitação conjunta entre os poderes para contratação de um único software de gestão.

Nota-se que em nenhum momento as orientações caminham na direção de uma licitação apartada das Entidades subsidiárias, para que estas através de direcionamento de licitação contratem com a mesma empresa que atualmente atende à Prefeitura Municipal.

2. Depreende-se do documento reproduzido na peça 44 que a suposta irregularidade que ensejou a suspensão cautelar do certame aparenta haver sido regularizada por meio de Decisão Administrativa do Prefeito Municipal que, acolhendo as razões expostas no Despacho nº 1541/22 e no Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno, determinou a anulação do ato que inabilitou a empresa Representante, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal,[1] procedendo com a sua habilitação.

Diante disso, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[2] revogo a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 1541/22 e ratificada pelo Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno.

3. Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Realeza da revogação da decisão cautelar.

4. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, em especial, acerca da possibilidade de encerramento do feito sem deliberação de mérito, em face da aparente perda superveniente do objeto.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº:-216438/04

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, EROLDINO DOS SANTOS VIANA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO:-14/23

1. Tendo em vista o contido na Informação nº 4735/22, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 125), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito da recomendação de baixa de responsabilidade.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2023.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-755449/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-ANSELMO DA SILVA RIBAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-15/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-790640/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI
PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-16/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Caroline Hannemann, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 do Município de Guapirama para a "AQUISIÇÃO DE 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA EM ATENDIMENTO AOS CONVÊNIO Nº 926168/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no valor máximo de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)", em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 598.700,00 e teve a representante como segundo colocada com a proposta de R\$ 674.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 08/11/2022 (peça 7).

De acordo com a representante, a admissibilidade de participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 08.671.846/0001-65) no certame seria ilegal, haja vista que integraria o mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. (CNPJ 77.266.575/0001-95), que foi declarada inidônea pelo Município de Leopólis até 01/09/2024 (peça 3, pág. 4), de modo que sua participação, em substituição da Sarandi, seria fraudulenta e estaria vedada pela "ocorrência impedimento indireta", conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a representante apresentou informações e anexou diversos documentos que comprovariam que a empresa TKBR (Nome fantasia: TAKEUCHI BRASIL) é do mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., a saber:

1) mesmo sócio administrador 1.1) mudança simultânea entre os sócios (relação de parentesco entre os sócios – pai Odauro Vitoriano e filho – Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, modificado após a aplicação da sanção. 4) Declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos. 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) A TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda. 7) Antes da aplicação da sanção na empresa Sarandi Tratores, somente ela participava de licitações, de forma que após que a empresa TKBR iniciou as participações.

Aduziu, ainda, que, mediante uma simples busca no "GoogleMaps", seria possível verificar que as empresas estão sediadas no mesmo endereço, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong", que evidenciaria que o grupo é seu representante/revendedor na região, conforme imagem juntada à peça 3, fl.7.

Ademais, salientou que a empresa TKBR tem sido reiteradamente utilizada pelos sócios/administradores do grupo econômico Sarandi Tratores como forma de burlar a vedação de participação em licitações imposta pela declaração de inidoneidade, tendo participado de diversos certames ao longo de 2021 e 2022, o que acarretou diversas impugnações administrativas no âmbito das Municipalidades (peças 3, 8 e 9).

Informou que o certame ocorreu em 24.11.2022 e o respectivo contrato nº 60/2022 foi assinado em 5.12.2022, mas que, em consulta ao portal de transparência do Município, não haveria elementos que comprovassem a entrega do maquinário.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de imediata "suspensão do Pregão Eletrônico nº 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja". No mérito, requereu a procedência da Representação para que (i) a empresa TKBR seja excluída do certame, (ii) seja reconhecida a nulidade do Pregão Eletrônico nº 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e (iii) seja convocado o licitante remanescente.

Vieram os autos.

2. Tendo em vista a informação de que o contrato fora assinado em 05 de dezembro de 2022, bem como diante da ausência de informação de que a questão trazida ao crivo desta Corte de Contas fora igualmente objeto de recurso administrativo no bojo do Pregão Eletrônico n. 103/22, somada, ainda, ao fato de que habitualmente referidas contratações estipulam prazos razoáveis para o fornecimento do bem, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Guapirama e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 e do respectivo instrumento contratual (Contrato n. 60/22).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-977595/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUIPO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR:-GUILHERME HENRIQUE GIROTTO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-17/23

1. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da determinação expedida no item I do Acórdão nº 3403/21 – Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 846/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 03/23 da 6ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Jandaia do Sul, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento da presente tomada de conta.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-775927/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-19/23

1. Tendo-se em conta a ausência da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a imediata intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ailton Aparecido Maistro, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, apresente cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2022 e informe o atual estágio do certame.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-28522/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-20/23

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-30012/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADOR:-ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RELINDO SCHLEGEL, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-21/23

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-574805/12

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANE TEREZINHA MARTA, ANA CAROLINA KIM, ANDERSON MATOS MAIA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS BIANCHI, ANDRÉ LUMINATO, AUGUSTO TTRZASKOS, BARBARA SMITEK KOLCZYCKI, BREHMER RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GUERREIRO SALGADO JUNIOR, CHRYSYIAN MOISSA DUTRA, CLAUDIA DO VALLE MAZUR, CLEBER DA SILVA, CLEONICE DO ROSÁRIO SILVEIRA, DAMARIS RAMOS POSSERT, ELIDA IBIS ALVES, ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA, ELVIS LIMA MOZONI, EVALDO GALVÃO NUNES, GILNEI FERRAZ, GLEIDIANE DIAS ROZEIRA, GUSTAVO DA CRUZ SCHLIESING, INDAIA NUNES DE SOUZA, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JULIANA BANDEIRA CORDEIRO, JULIANO DOS SANTOS, JUN WALLACE NAKANISHI, LEONARDO ZEMBOVICI DE MELO, LIA REGINA DE SOUZA, LINDOLFO ZIMMER, LUCIANO DOS SANTOS, LUIS PAULO MARTINS NOGUEIRA, LUIZ OTAVIO PESCKETTO MOREIRA, LUZIA DA LUZ SILVEIRA, MADRIELIA XAVIER COSTA, MAIARA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, MANOEL CHRISTIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL DE AGUIAR, MARCELO GARCIA SILVEIRA, MARCIO GEOVANI TAVARES DE ASSUNÇÃO, MARCIO MICHEL RODRIGUES, MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO, MARIA FERNANDA FAIAD MILITAO, MARLENE KASPER, MICHELLE CRISTINA SIPPEL DE MELO, NELSON AKINORI OGATA, NORBERTO MERCADO COLINA FILHO, ORLEY JOEL DE CORSI FREITAS, OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS, OTAVIO FABRICIO

GUIMARAES RAMOS, RITA DE CASSIA OTTO BUENO DE MORAIS, RONALDO ESPINDOLA, RONY VERGARA (FALECIDO EM 2013), ROSEMARIA DA SILVA LISBOA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, TIAGO HENRIQUE VINICIUS DUDEK, VALDENEIA SCHELESKY ROBERTO, VELBER LUIZ DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MESQUITA FRANCISCO, WILLIAN FELIPE SOARES E YURI CESAR DA COSTA SANTETTI

PROCURADORES:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRÍCIA CEZAR, ÂNGELA BEATRIZ ALCAIDE, ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR E WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO 8/23

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Companhia Paranaense de Energia (Copel), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 3.717/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 111), transitado em julgado em 05/02/2021 (certidão de trânsito em julgado nº 112/21 - peça processual nº 113).

Após o registro dos atos e em considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho nº 387/21 - peça processual nº 114) e do representante do Ministério Público junto ao tribunal de Contas (Parecer nº 83/21 - peça processual nº 116), foi determinado o encerramento dos autos por meio do Despacho nº 134/21 (peça processual nº 117), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2481, de 18/02/2021 (certidão de publicação DETC nº 2039/21 - peça processual nº 118).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 11496/23 (peças processuais nº 1190 e 120), por meio da qual a Companhia Paranaense de Energia solicita o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e baixa do feito, conforme o disposto no Despacho nº 134/21 (peça processual nº 117) e no art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Tendo em vista que já foi determinado o encerramento do presente processo e feita a publicação do respectivo despacho e considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[2], da Instrução de Serviço nº 032/2012[3] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 134/21 (peça processual nº 117).

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

2. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

4. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

WLO2 DIAEK202

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº63/2023

Processo Nº: 13715/23

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 08:03:22

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº64/2023

Processo Nº: 15897/20

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 09:35:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, DIRCE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, INSTITUTO

DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº65/2023

Processo Nº: 442839/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 10:41:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: ADEMIR MATIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA FIAIZ DA SILVA, ALEX

SANDRO DA SILVA, ANGELA NOGUEIRA RIBEIRO, CLEBIO MATHIAS ANTUNES,

CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DELAIR DE

ARAUJO SANTOS, EDSON DA SILVA, ELINTON XAVIER DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2005

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº66/2023

Processo Nº: 779806/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 11:23:41

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº67/2023

Processo Nº: 779865/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 11:31:19

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº68/2023

Processo Nº: 13081/23

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 11:35:20

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº69/2023

Processo Nº: 428626/20

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 12:11:02

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCINHA PEREIRA CORDEIRO, IRASSU SILVA LAGUNA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº70/2023

Processo Nº: 775366/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 12:41:17

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARNALDO LAPORTE JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº71/2023

Processo Nº: 774114/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 12:51:21

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LILIAN ELIZABETH RYCHUV, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº72/2023

Processo Nº: 778966/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 15:35:35

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº73/2023

Processo Nº: 14800/23

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 15:44:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 340289/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº74/2023

Processo Nº: 772313/22

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 16:17:14

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº75/2023

Processo Nº: 15190/23

Data e hora da distribuição: 11/01/2023 17:32:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N.º-196540/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, HISSASHI UMEZU, IRENE FERREIRA PEDROZO, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-98/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-706816/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOSE NICOLAU CARVALHO, LUIZ HENRIQUE GERMANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-109/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 155/23 - CAGE (peça(s) nº 38):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-561504/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVANA MARA PENHA DARIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-110/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 143/23 - CAGE (peça(s) nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-393890/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI HORN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-111/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 148/23 - CAGE (peça(s) nº 21):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

PROCESSO N 0-213570/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HERNANI YOSHIO HATORI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-112/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 27051/22 - CAGE (peça(s) nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-242640/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CLARICE APARECIDA MASEIKA MORAIS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-113/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 23536/22 - CAGE (peça(s) nº 30):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-242402/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CLARICE APARECIDA MASEIKA MORAIS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-114/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 23537/22 - CAGE (peça(s) nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-383921/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ANDRÉ LUIS SCHUTZE, BACHIR ABBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-115/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 174/23 - CAGE (peça(s) nº 22):
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-160208/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LINDAURA DOMINGUES DE SOUZA, SEBASTIÃO DIAS DAS NEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-116/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 185/23 - CAGE (peça(s) nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-769277/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-117/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 95/23 - CAGE (peça(s) nº 23):
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-768238/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO-JOSE LUIZ SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-118/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 103/23 - CAGE (peça(s) nº 20):
- MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-763538/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO-ECLAIR RAUEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-119/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 115/23 - CAGE (peça(s) nº 13):
- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-774777/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-TALITA BUSARELLO VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-120/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 120/33 - CAGE (peça(s) nº 17):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-778420/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO HERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-121/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 123/23 - CAGE (peça(s) nº 8):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-565399/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, MARIA ISABEL FELIX
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-123/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 17169/22 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-565461/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, SANDRA MARA DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-124/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 17133/22 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-562683/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, LAURA XAVIER DA SILVA,
RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-125/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 233/23 - CAGE (peça(s) nº 28):
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-7786/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS,
TEREZINHA KOSLOWSKI DARGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-126/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 215/23 - CAGE (peça(s) nº 51):
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-580190/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VERONICA REIFUR SLUZALA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-127/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 244/23 - CAGE (peça(s) nº 26):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-827870/18
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ANDREIA DE FREITAS ZOMPERO, LOURDES MARIA WERLE
DE ALMEIDA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, RICARDO DANIL
GUINALDO, SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS, SERGIO CARLOS DE
CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-128/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 207/23 - CAGE (peça(s) nº 65):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-762050/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO
OESTE
INTERESSADO-ADÃO BABINSKI, MOACIR FIAMONCINI, NATALINA MARIA
ZOTTI, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-129/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Considerando a ausência de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que esta é derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-751122/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, FABRICIO DUARTE HOLOVKA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-20/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Pitanga mediante o qual solicita a reanálise do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 6257/22-CGM (peça 4), opinou pelo indeferimento do pleito, "sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para encaminhar o seu pedido por meio de demanda no Canal de Comunicação (CACO) deste Tribunal de Contas, no grupo de responsabilidade Reanálise de Gestão Fiscal".

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para avaliação e, após, a este Gabinete para deliberação.

Por sua vez, a COSIF concluiu que "considerando que não haverá alteração nos dados e nas conclusões da AGF em face de reprocessamento, sugere-se o indeferimento do pleito" (Informação nº 346/22-COSIF, peça 6).

Diante disso, acato a sugestão das unidades técnicas e indefiro o pleito.

Expeça-se comunicação eletrônica ao requerente para ciência, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-782435/22

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-24/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1.349/2022 mediante o qual a 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá informa que nos autos nº 0000272-54.2001.8.16.0190 foi determinada a proibição da ré FLAVIA CARNEIRO PEREIRA "de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. A contar do trânsito em julgado que se deu em 26 /10/2021".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 4749/22-CMEX (peça 3), informou que fez a devida inclusão no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitara e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-180276/19

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-42/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 233/22-DIJUR (peça 27), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-777091/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-45/23

Retornam os autos com o Despacho nº 1/23-CGF (peça 5) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 239/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0093.20.000193-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail novaesperanca.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-7051/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA
FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN
MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,
FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,
ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,
JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO
OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO
LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA
KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK
BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE
SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-47/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício PRPREV/PRES – 007/2022 mediante o qual a Paranaprevidência informa o valor referente à parcela duodecimal que cabe a esta Corte de Contas para o exercício de 2023, relativa ao Fundo Financeiro.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-665625/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-48/23

Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2022[1], firmado por este Tribunal de Contas com a PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., cujo objeto "é prestação de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos grupos geradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizados na Praça Nossa Senhora da Salette, S/N, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR", consoante disposto na Cláusula 1.ª do instrumento contratual.

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Contrato por mais doze meses, de 22/02/2023 até 21/02/2024, conforme Cláusula n.º 1 da minuta do Termo Aditivo retificada[2] (peça 22), restando também consignado na minuta que haverá a aplicação de reajuste após o conhecimento da variação real do índice, com registro mediante apostila, nos termos da Cláusula n.º 2[3] do documento.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Diretoria de Administrativa – DA, consoante o Requerimento n.º 298/22-DA (peça 2).

Nos termos do documento juntado na peça 3 pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa os relatórios de execução contratual, gerencial e técnico referentes à avença podem ser consultados no Anexo I (peça 4); as justificativas técnicas e as validações da fiscalização no sentido de que o Contrato está sendo cumprido adequadamente podem ser consultadas no Anexo II (peça 5); a justificativa para o preço pode ser consultada no Anexo III (peça 6); o aceite da contratada referente à renovação pode ser consultado no Anexo IV (peça 7); e a documentação que comprova a manutenção das condições de habilitação consta no Anexo V (peça 8).

As justificativas técnicas para a prorrogação pleiteada constam do Anexo II do documento referido, trazido na peça 5 dos autos, e, em suma, informam que os geradores são equipamentos necessários para o atendimento emergencial das cargas elétricas dos Datacenters deste Tribunal de Contas, de modo que sua manutenção é crucial, conforme a seguir transcrito:

1. Adequação do objeto à necessidade atual da Administração

O atual contrato n.º 02/2022 firmado com a empresa PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL mantém-se adequado às necessidades da Administração zelando pela operação, conservação e segurança dos geradores instalados no TCE/PR. Portanto, o Objeto (Cláusula 1ª) do contrato mantém-se integralmente:

1.1 O objeto deste contrato é prestação de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos grupos geradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizados na Praça Nossa Senhora da Salette, S/N, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR. Pelo período de 12 (doze) meses.

As atividades são de vital importância para o bom funcionamento das atividades do TCEPR, uma vez que os geradores são equipamentos necessários para o atendimento emergencial das cargas elétricas dos Datacenters do TCE/PR. Portanto, sua manutenção é item crucial e deve estar sempre munido de contrato para o seu pronto atendimento.

Desta forma conclui-se que o escopo contratado está adequado às necessidades do TCE-PR.

2. Alterações decorrentes de avanços tecnológicos e de mercado

Não houve alterações decorrentes de avanços tecnológicos e de mercado que possam interferir ou modificar as condições originais do Contrato n.º 02/2022.

A forma e o método de realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos geradores instalados no Tribunal de Contas não sofreram alterações que possam interferir ou modificar as condições originais do Contrato.

Também instruem o expediente a comprovação de pesquisa de preços dos serviços objeto do Contrato no sistema GMS (peça 9); as consultas aos Cadastros de Empresas Inidôneas ou Suspensas, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e ao Cadastro deste Tribunal de Contas dos Impedidos de Licitar, o certificado de regularidade fiscal emitido no âmbito do GMS em 8/11/2022 (peça 10); e a minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2022 (versão inicial juntada na peça 11).

Por meio do Despacho 320/22-SLC (peça 12) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou, dentre outros pontos, que o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do Contrato para a apresentação do requerimento de prorrogação, estabelecido na Instrução de Serviço n.º 119/18, artigo 19, parágrafo único, foi respeitado; que o relatório acerca da execução contratual está na peça 4; que a justificativa para a prorrogação está na peça 5; que a justificativa do preço para a prorrogação está na peça 6, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[4]; que o Contrato iniciou sua vigência em 21 de fevereiro de 2022, podendo ser prorrogado, conforme a Cláusula 11ª[5]; que não houve interrupção da vigência contratual, considerando que esta é a primeira prorrogação; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos de peças 8 e 10 e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo; que o Contrato pode ser reajustado, conforme estabelece a Cláusula 10.ª[6]; que a proposta da contratada foi apresentada em dezembro de 2021, portanto, o período de um ano necessário para a concessão de reajuste ainda não restava completo; e que o reajuste será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se mediante apostila.

O Diretor-Geral autorizou o trâmite do expediente como Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo n.º 64014-9/21, observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho n.º 1139/22-DG (peça 13).

Após a adequação da autuação do processo pela Diretoria de Protocolo (peça 14) a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 59/2022/TCE (peça 15, fl. 2), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, o impacto financeiro do ajuste e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Pleno Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Projeto de Lei nº 432/2022 (PLOA 2023), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (cf. Informação 306/22-DF, peça 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou detalhadamente o processo mediante o Parecer n.º 414/22-DIJUR (peça 16) e, ao final, opinou pela aprovação da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2022 juntada na peça 11.

Contudo, recomendou a DIJUR a complementação da instrução com relação à pesquisa de preços, conforme exposto no item 2.2. deste Parecer, haja vista que embora a pesquisa efetuada tenha utilizado os parâmetros prioritários previstos no artigo 20, § 1.º, da Instrução de Serviço nº 125/2018, como não foram obtidos três referenciais de preços de fornecedores distintos, tal fato demandaria justificativas da autoridade superior. Logo, diante da ausência de informações sobre a possibilidade de se encontrar outros referenciais de preços, notadamente junto a fornecedores diversos, sugeriu a DIJUR "a complementação da instrução com a realização de pesquisa de preço junto a prestadores de serviço diversos ou maiores justificativas sobre a impossibilidade de se obter outros orçamentos."

Por fim, opinou também pela adequação na Cláusula 2.1. da minuta do aditivo de peça 11 para se especificar que o índice do reajuste é o que está previsto na Cláusula 10.2. do Contrato.

A Controladoria Interna – CI pontuou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do Termo Aditivo em comento. Ainda, acompanhou os apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica e, por fim, submeteu o feito à apreciação superior (Informação 156/22-CI, peça 17).

Na sequência, determinei o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para a complementação da instrução acerca da pesquisa de preços ou para a apresentação de justificativas, nos termos sugeridos no item 2.2. do Parecer n.º 414/22-DIJUR (peça 16), bem como para a retificação da redação da Cláusula 2.1. da minuta do aditivo, em consonância com o proposto pela Diretoria Jurídica no item 2.3. do aludido Parecer. Na oportunidade, determinei também a apresentação de relatório acerca da execução do Contrato n.º 02/2022 assinado pelo gestor e pelos fiscais do ajuste, conforme determina o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018[7] deste Tribunal de Contas (Despacho 4001/22-GP, peça 18).

Ato contínuo, foram juntados os relatórios gerencial e de análise técnica retificados, assinados pelo gestor e pelos fiscais do Contrato (peça 19) e, nos termos da Informação n.º 127/22 (peça 21), acerca da determinação de busca de novas cotações esclareceu a Diretoria Administrativa que foi realizada nova busca no Pannel de Preços, que resultou em mais duas cotações, conforme o Mapa de Formação de Preços apresentado na Informação de peça 21 e no "Anexo VII – Arquivo comprobatório de pesquisa no Pannel de Preços", de peça 20.

Ainda, em atendimento ao determinado pela Presidência, foi juntada a versão retificada da minuta do aditivo na peça 22.

É o relatório.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato n.º 02/2022, por mais 12 (doze) meses, e ao reajuste do valor dos serviços, a ser aplicado após o conhecimento da variação real do índice previsto na cláusula 10.2 do Contrato n.º 02/2022, registrando-se mediante apostila, consoante estabeleceram as Cláusulas n.º 1 e n.º 2 da minuta do aditivo (peça 22).

Frise-se que a Cláusula 11ª[8] do Contrato n.º 02/2022 estipulou a vigência da avença por 12 (doze) meses, contados da data da publicação do ajuste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), e previu a possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses. Considerando que tal publicação ocorreu em 21 de fevereiro de 2022 (cf. peça 39 do processo n.º 640149/21), o Contrato permanece vigente, podendo ser prorrogado.

Cumpra mencionar que o inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 traz os requisitos necessários para a prorrogação da vigência pretendida:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 414/22-DIJUR (peça 16), como o Contrato n.º 02/2022 versa sobre um serviço a ser prestado de modo contínuo, está presente o pressuposto basilar para a prorrogação fundamentada no dispositivo legal transcrito.

Ainda, considerando que será a primeira prorrogação da avença em exame, por mais doze meses, verifica-se que não haverá extrapolação do prazo limite definido em lei. No que se refere à necessidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração com a prorrogação, incumbe frisar que a unidade requisitante inicialmente apresentou justificativa acerca da vantajosidade do preço dos serviços contratados na peça 6 dos autos. Todavia, tendo em vista a determinação exarada pela Presidência (peça 18), decorrente de recomendação da Diretoria Jurídica (peça 16) de complementação da pesquisa de preços com a finalidade de obtenção de parâmetros de preços de fornecedores diversos, a unidade requisitante apresentou nas peças 20 e 21 documentos referentes à pesquisa de preços dos serviços objeto do Contrato acrescidos de mais dois parâmetros, relativos a prestadores de serviços diferentes dos anteriores.

Observa-se, assim, que a unidade utilizou 6 (seis) parâmetros de preços concernentes a contratações de manutenção de geradores, essas extraídas do GMS, do Portal da Transparência do Estado do Paraná e do Painel de Preços, cuja média resultou no valor mensal de R\$ 1.299,75 (um mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Informação n.º 127/22-DA (peça 21). Portanto, considerando que o valor mensal dos serviços ajustados é atualmente de R\$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), consoante a Cláusula 7.ª do Contrato n.º 02/2022[9], é possível depreender que se mantém a conclusão da unidade requisitante contida na peça 6 dos autos (Anexo III – Justificativa do Preço) no sentido de que “pela ótica financeira é conveniente e oportuna a renovação do Contrato n.º 02/2022”, mesmo com o potencial reajuste previsto.

Ademais, cumpre ressaltar que como já atestou a Diretoria Jurídica no Parecer de peça 16, a pesquisa de preços efetuada para a verificação da existência de vantajosidade na prorrogação utilizou os parâmetros prioritários previstos no artigo 20, § 1.º[10], da Instrução de Serviço n.º 125/2018[11] deste Tribunal de Contas.

No que se refere ao reajuste dos preços avençados, asseverou a DIJUR que a minuta do aditivo observa as previsões trazidas na Cláusula 10.ª do Contrato n.º 02/2022, que estabelece a possibilidade de reajuste “anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação”, e que esse “estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.”

Como a sessão de abertura da licitação que deu origem à contratação em tela ocorreu em 9 de dezembro de 2021, o período necessário para a concessão de reajuste está completo.

Cabe mencionar que o item 2.1. da Cláusula n.º 2 da minuta estipula que “O reajuste será aplicado após o conhecimento da variação real do índice previsto na cláusula 10.2 do Contrato n.º 02/2022, registrando-se mediante apostila”, vez que por ocasião da instrução do feito tal índice ainda não era conhecido. Considerando que a alteração da cláusula no momento pode representar prejuízo à conclusão do processo no tempo devido, entendo ser pertinente a manutenção da redação do aditivo nos termos propostos, registrando-se o reajuste, na sequência, mediante apostila, como previsto.

No tocante aos demais requisitos formais para a prorrogação de contratos no âmbito desta Corte, estabelecidos nos incisos do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[12], conclui-se que houve cumprimento integral, nos termos das manifestações das unidades técnicas, visto que os Relatórios Gerencial e de Análise Técnica, assinados pelo gestor e pelo fiscal do Contrato, que atestam a regular execução do ajuste e demonstram o cumprimento obrigações contratuais pela contratada (inc. I) foram juntados na peça 21 dos autos, e são complementados pela declaração de que empresa tem cumprido as obrigações previstas no Contrato n.º 02/2022, trazida no item 3 da peça 5; a justificativa para a prorrogação (inc. II) foi trazida pela unidade requisitante na peça 5, item 1, além de ter sido reproduzida no relatório; a vantajosidade econômica da prorrogação (inc. III) já foi acima demonstrada, vez que se trata de requisito também fixado na Lei Estadual n.º 15.608/2007; a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (inc. IV) está registrada na peça 7; e a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V) pode ser extraída dos documentos carreados nas peças 8 e 10, devendo ser renovadas, antes da celebração do aditivo, as certidões vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Por fim, registre-se que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação por meio do FIR n.º 59/2022/TCE, carreado aos autos na peça 15, fl. 2.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[13], autorizo a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2022, celebrado com a PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., com vistas à prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, de 22/02/2023 até o dia 21/02/2024, com a aplicação do reajuste em conformidade com o previsto na Cláusula 10.2. do Contrato n.º 02/2022, a ser registrado mediante apostila, consoante a minuta juntada na peça 22.

À Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n.º 64014-9/21, peça 38.

2. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 02/2022 (Processo nº 64014/21) por mais 12 (doze) meses, iniciando sua vigência em 22/02/2023 até o dia 21/02/2024.

3. 2. REAJUSTE

2.1. O reajuste será aplicado após o conhecimento da variação real do índice previsto na cláusula 10.2 do Contrato n.º 02/2022, registrando-se mediante apostila.

4. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

5. CLÁUSULA 11ª VIGÊNCIA

11.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

6. CLÁUSULA 10ª REAJUSTE

10.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação

10.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

10.3.A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

7. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

8. Cláusula 9.ª VIGÊNCIA

9.1. O contrato terá vigência de 27 (vinte e sete) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

9. CLÁUSULA 7ª PREÇO

7.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor mensal de R\$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos, totalizando R\$ 9.999,96 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) para cada período de doze meses.

7.2. Nos valores acima indicados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

7.3. O preço estimado das peças a serem utilizadas, durante a vigência do contrato, será de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

7.4. O ressarcimento à CONTRATADA no caso de eventual necessidade de substituição de peças ocorrerá nos moldes descritos no subitem 9.2 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

10. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

11. “Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências.”

12. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

13. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convindicatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-10457/23

ENTIDADE:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL JANDAIA DO SUL - PR
INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL JANDAIA DO SUL - PR
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-53/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Observatório Social do Brasil Jandaia do Sul, por meio do qual apresenta informações referentes a irregularidades perpetradas por servidor comissionado, notadamente a cumulação de recebimento de valores de maneira ilegal.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 275 do Regimento Interno[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de denúncia.

Portanto, em atenção aos § 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno[2], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação do feito como “denúncia”, sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-450249/20

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-57/23

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento do ofício nº 229/2020-PRA, oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, referente aos autos de Ação Ordinária nº 0003918-08.2019.8.16.0072, em que o Sr. João Batista dos Santos pugnou pela suspensão das sanções aplicadas na Prestação de Contas de Transferência nº 77590/10, ao fundamento de que, com base em decisão do STF, o Tribunal de Contas não seria competente para o julgamento de contas de prefeito. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 1/23-DIJUR (peça 16), informa a ocorrência do trânsito em julgado da ação judicial com a procedência do pedido formulado pelo autor, qual seja, suspensão das sanções aplicadas ao Sr. João Batista dos Santos, sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator da Prestação de Contas de Transferência nº 77590/10, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência e medidas entendidas pertinentes, e, ao final, opina pelo encerramento e arquivamento deste expediente posto a desnecessidade de acompanhamento do feito judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência e medidas que entender pertinentes ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 720/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 776238/22, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da gratificação encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Construção de Portfólio de Informações de Apoio à Fiscalização", concedida a DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, Matrícula nº 51.713-5, a partir de 15 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 723/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 77979-5/22, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve EXONERAR

KARINA FEDEGER LOSSO, Matrícula nº 52.258-9, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 4/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 10278/23, resolve DESIGNAR

o servidor FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, Matrícula nº 51.942-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIZANDRO NATAL BROLLO, Matrícula nº 51.711-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenador de Auditorias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 15 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 5/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 11703/23, resolve DESIGNAR

o servidor ALEKSANDER ECKER, Matrícula nº 51.775-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 6 a 17 de fevereiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 6/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 13200/23, resolve DESIGNAR

o servidor JEFERSON LUIZ SANTOS, Matrícula nº 51.648-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 27 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 7/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 783730/22, resolve DESIGNAR

o servidor SAULO LINDORFER PIVETTA, Matrícula nº 51.589-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILLIAN GREGOR MICHELS, Matrícula nº 52.264-3, no cargo em comissão de Secretário-Geral do MPC, Símbolo DAS3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 13 a 19 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda